

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

DAVID DE SOUZA SILVA

A CRIMINALIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

Juína – MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

DAVID DE SOUZA SILVA

A CRIMINALIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello.

Juína – MT

2020

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

SILVA, David de Souza. **A Criminalização das *Fake News***. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da defesa: ____/____/2020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

AJES

Membro Titular: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos

AJES

Membro Titular: Profa. Giselly de Oliveira Belarmino

AJES

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Eu, *David de Souza Silva*, portador da Cédula de Identidade – RG nº 2385355-7 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 056.150.091-60, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **A Criminalização das *Fake News***, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

David de Souza Silva

DEDICATÓRIA

Este trabalho dedico aos meus pais, que não medem esforços para que eu alcance meus objetivos, aos meus amigos e a todos que direta ou indiretamente me ajudaram nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e saúde que me concedeu até aqui, aos meus pais Edson da Silva e Lucilene Pires de Souza, que sempre incentivam para que eu siga minha caminhada, que me deram total apoio nos momentos difíceis da vida, sem eles obviamente isso tudo não seria possível.

Agradeço a Fernanda Macedo, pessoa muito especial pra mim, que está sempre ao meu lado, me apoiando e aconselhando.

Agradeço ao meu orientador professor mestre Luís Fernando Moraes de Mello, que possibilitou o desenvolvimento deste trabalho com sua sabedoria admirável, que em razão das dicas e orientação fez que o trabalho tomasse esse rumo.

Agradeço a instituição AJES pela possibilidade de formação acadêmica e conclusão do curso de Direito.

Agradeço a todos os meus familiares, que sempre me deram apoio e incentivo.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas de turma, que de uma forma ou de outra contribuíram, na relação de amizade e união.

A todos vocês, um muito obrigado.

É preciso correr riscos. Só entendemos direito
o milagre da vida quando deixamos que o
inesperado aconteça.
(*PAULO COELHO*)

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar a possível criminalização das *fake news*, conhecida como a propagação de notícias falsas, pelos meios de comunicação tecnológica. Para isso, apresenta-se a formação dos conteúdos falsos e os danos que podem gerar, discorre sobre uma das funções do Direito Penal, como a de proteger os bens jurídicos de maior relevância. Observa-se o tratamento da legislação quanto aos casos das *fake news* e o posicionamento dos tribunais brasileiros, que se deparou com um tema novo. Entretanto, para criminalizar esse ato é necessário verificar quais os bens jurídicos que estão sendo violados, bem como, criar uma tipificação penal, para ser introduzida no Código Penal Brasileiro. Em seguida, verifica-se os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, o da liberdade de expressão e comunicação, o que garante a livre manifestação de pensamento a todos os cidadãos, devendo ser observados em eventual criminalização da conduta. Por derradeiro, a tipificação das notícias falsas é possível, porém é necessária toda uma discussão, em razão desta conduta, gerar diversos impactos sociais, principalmente no período eleitoral e ainda atingir vários bens jurídicos, não podendo ser identificados em alguns casos. Destaca-se que as notícias falsas estão presente na sociedade e pode provocar resultados imensuráveis, em razão disso, deve-se buscar uma forma e inibir esta conduta, seja pela tipificação penal ou por outro método como a legislação civil e campanhas de conscientização. Caso não sejam tomadas medidas a respeito poderá ocasionar o impacto ainda maior. Realizou-se o presente estudo por meio de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Fake News; Bens Jurídicos; Direito Penal; Tipificação Penal.

ABSTRACT

This work aims to analyze the possible criminalization of fake news, known as the spread of false news, by the technological media. For that purpose, it presents the formation of false contents and the damages they may generate, it discusses one of the functions of criminal law, such as protecting the most relevant legal assets. It is observed the treatment of the legislation regarding the fake news cases and the positioning of the Brazilian courts, which came across a new theme. However, to criminalize this act it is necessary to verify which legal assets are being violated, as well as to create a penal typification, to be introduced in the Brazilian Penal Code. Next, the fundamental rights contained in the 1988 Federal Constitution, that of freedom of expression and communication, which guarantees the free manifestation of thought to all citizens, must be observed in the eventual criminalization of the conduct. Finally, the typification of false news is possible, but a whole discussion is necessary, because of this conduct, generate various social impacts, especially in the election period and still reach various legal assets, which cannot be identified in some cases. It is important to point out that false news is present in society and can provoke immeasurable results, therefore, it is necessary to seek a form and inhibit this conduct, either by criminal typification or by another method such as civil legislation and awareness campaigns. Failure to take action in this regard can have an even greater impact. The present study was carried out by means of bibliographical research.

KeyWords: Fake News; Legal Goods; Criminal Law; Penal Typification;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PROBLEMA DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	13
1.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A DIFERENÇAS DE OUTROS MODELOS DE SOCIEDADE	14
1.2 DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	17
1.3 AS REDES SOCIAIS E DIREITO FUNDAMENTAL A COMUNICAÇÃO E A INFORMAÇÃO	20
1.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROIBIÇÃO AO ANONIMATO	23
1.5 A FORMAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i>	26
2 BENS JURÍDICOS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DAS <i>FAKE NEWS</i>	41
2.1 BENS JURÍDICOS TUTELADO PELO DIREITO PENAL	41
2.2 BENS JURÍDICOS INDIVIDUAIS E TRANSINDIVIDUAIS	46
2.3 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE E DE EXCESSO PUNITIVO	47
2.4 A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL AO CASOS DE <i>FAKE NEWS</i>	50
3 CONTRIBUTO PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL DAS <i>FAKE NEWS</i> E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL.....	60
3.1 ENQUADRAMENTO ATUAL DAS <i>FAKE NEWS</i> NA LEGISLAÇÃO PENAL.....	60
3.2 QUAIS SÃO AS PUNIÇÕES ADEQUADAS ÀS <i>FAKE NEWS</i> ?.....	66
3.3 SUJEITOS ATIVOS DAS <i>FAKE NEWS</i>	69
3.4 PROPOSTA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL DAS <i>FAKE NEWS</i>	70
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIA.....	77

INTRODUÇÃO

Inicialmente destaca-se que a sociedade está completamente informatizada, existindo vários instrumentos tecnológicos que possibilitam a comunicação em tempo real. Por um lado, a tecnologia contribui muito para o desenvolvimento social e econômico, no entanto, utilizados esses mecanismos de maneira incorreta, pode provocar danos irreparáveis.

As notícias falsas, conhecida como *fake news*, é um assunto muito discutido no século XXI. Essas notícias, na maioria das vezes, tem o objetivo de distorcer a verdade para prejudicar uma figura política, governo, pessoa física ou jurídica e a sociedade em geral. A grande questão é o impacto que este ato pode causar, seja na pessoa individual, seja no coletivo. Observa-se, que, com avanço constante da tecnologia, as pessoas estão instantaneamente conectadas através de diversos aplicativos online, o que facilita o acesso e divulgação das notícias falsas.

Considerando, essa facilidade de acesso a notícias falsas, bem como, o impacto que podem causar. É evidente a necessidade de criminalizar este tipo de ação, de modo a penalizar os divulgadores e compartilhadores do conteúdo. Neste trabalho, busca-se evidenciar a necessidade de criminalização do ato de divulgação de notícias falsas, com análise geral e específica de vários casos e os seus eventuais prejuízos gerados.

Ressalta-se que Código Penal Brasileiro não diz nada especificamente a respeito da prática das *fake news*, e para que tal conduta seja criminalizada, é necessária toda uma análise dos bens jurídicos violados, pois o Direito Penal tem como uma das suas funções a de tutelar os bens jurídicos fundamentais, principalmente os previstos na Constituição Federal de 1988, que são violados pelas práticas da divulgação de notícias falsas.

Importante demonstrar a sociedade em geral, que as notícias falsas impactam diretamente a população, principalmente em épocas eleitorais, manchando a imagem dos candidatos, o que, num futuro próximo, pode gerar prejuízos, em razão de tal escolha ser manipulada pelas *fake news*.

Deste modo, é necessário todo um trabalho de conscientização para que as notícias falsas não sejam divulgadas e compartilhadas, conjuntamente como uma medida sancionatória de responsabilização dos agentes que praticarem a criação, divulgação e compartilhamento de conteúdo falsos.

Utilizado o método de pesquisa bibliográfica, apresenta-se primeiramente sobre a sociedade da informação, e outros modelos de sociedade, como a tecnologia contribui para que as informações sejam passadas rapidamente, e como se dava a passagem de informações antes do emprego da tecnologia.

Adiante, apresenta-se o direito penal nessa sociedade da informação, como que se teve o tratamento jurídico diante do avanço tecnológico e da era digital, demonstrando também as principais vias de comunicação digital, qual seja as redes sociais, fazendo-se uma análise conjuntamente com os direitos fundamentais contidos da Constituição Federal de 1988, o da comunicação e a informação, liberdade de expressão e proibição ao anonimato.

Em seguida é abordado a importância dos bens jurídicos, principalmente aqueles que gozam de proteção jurídica, pelo direito civil e direito penal. E quando se refere à criação ao novo tipo penal para ser protegido pelo Direito Penal, através do Código Penal, é necessário que exista um bem jurídico para ser protegido, como exemplo, bens materiais e aqueles pessoais, como a honra.

No entanto, aplica-se o Direito Penal, caso outra medida não seja suficiente para proteção desse bem, como exemplo da norma civil que também tutela bens jurídicos, mas em alguns casos não é suficiente, como nos casos dos bens jurídicos violados pelas *fake news*.

Diante do novo cenário tecnológico, os crimes já tipificados como calúnia, difamação e injúria, estão cada vez mais comuns, de modo que a pena imposta pelo Código Penal não é suficiente para responsabilizar o infrator na medida dos danos causados. Isso é observado em razão da exposição de decisões dos tribunais a respeito dos casos das notícias falsas.

Na sequência, apresenta-se um contribuição para a tipificação da prática de *fake news*, objetivando responsabilizar os criadores e compartilhadores, de forma mais eficaz, pois, como já exposto, essa prática, está cada vez mais presente e abalando a sociedade.

Por fim, evidencia-se que os resultados foram muitos promissores, tendo em vista ser uma temática nova, e que, em razão das suas consequências malélicas, merece atenção, principalmente pelos legisladores, mas também é preciso observar os direitos fundamentais contidos na Constituição de 1988. Além disso, não se exclui a medida de conscientização conjuntamente com a penalização, embora aplicado em último caso, percebe-se que é necessário.

Tanto se fala em impactos causados pelas *fake news*, destaca-se que a questão é que pessoas podem perder a vida em virtude da divulgação e compartilhamento de notícias falsas a seu respeito, perder o emprego e toda a sua reputação. Os efeitos são variados e muitas vezes não sendo possível identificar a quem vai afetar e qual bem que irá violar. A todo o momento se depara com uma notícia falsa, sobre variados assuntos, doença, política, tragédia e outros. É preciso frear esta conduta, pois, num futuro próximo os danos poderão ser inimagináveis.

1 O PROBLEMA DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade da informação, atualmente encontra-se um grande problema com o compartilhamento de notícias falsas. Entretanto, primeiramente é necessário entender um pouco sobre o que é sociedade da informação, e os diferentes modelos de sociedade que existiam antigamente, especificamente, quanto a troca de informações, que em um primeiro momento não havia o emprego da tecnologia como atualmente.

Em seguida é importante destacar de que modo o Direito Penal adentra na sociedade da informação, especialmente após o emprego da tecnologia, pois, criou-se o Código Penal a muitos anos atrás com realidades diferentes da que vivemos hoje, e percebe-se que houve várias alterações na sociedade em geral, e a norma penal tem a missão de se adequar a atual realidade, principalmente com relação às trocas de informações nas redes digitais.

Na sequência, é preciso analisar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, qual seja o direito fundamental a comunicação e a informação, que são garantidos a todos os cidadãos.

Com o emprego da tecnologia, foi possível a criação de plataformas digitais, as famosas redes sociais, onde são compartilhadas informações, como notícias de variados assuntos, alguns ligados ao governo, política, pessoas físicas e jurídicas.

Estes mecanismos digitais, são instrumentos por onde ocorrem a comunicação e recebimento de informações, até mesmo a respeito do Estado. Desta forma, fica evidente a resguarda que a Constituição apresenta sobre essa nova forma de realizar a comunicação e obter informação.

Nas redes sociais, ocorre também o exercício da liberdade de expressão, sendo possível posicionar a respeito de qualquer assunto, bem como expor a sua opinião, mas deve-se haver a identificação do manifestante, pois se tal manifestação violar direitos, cabe responsabilização pelo ato praticado. Trata-se do direito fundamental previsto no texto constitucional, sendo o da liberdade de expressão e vedação ao anonimato.

O problema é que atualmente, são compartilhadas em plataformas digitais, vários conteúdos falsos, as famosas *fake news*, que tem a finalidade de prejudicar candidatos políticos, atentar contra a ordem social e também denegrir a imagem ou reputação de alguém. Os prejuízos são variados e em razão disso, é preciso tomar medidas para inibir estas condutas,

abrindo uma discussão para possível aplicação do Direito Penal nessa questão, no entanto, deve-se observar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

1.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A DIFERENÇAS DE OUTROS MODELOS DE SOCIEDADE

O conceito de sociedade da informação nas palavras de Renato Martini “É infraestrutura da informação, tecnologia da informação”¹.

Quando se fala em sociedade da informação, estamos nos referindo a vários conteúdos distribuídos no meio social de diversas formas. A tecnologia é fator-chave nesse processo, pois, foi por meio dela, que as primeiras inovações aconteceram. A Revolução Industrial na Europa, nos séculos XVIII e XIX, é um ótimo exemplo, onde ocorreu a criação de máquinas que permitiam a produção em grandes quantidades, surgindo neste momento várias indústrias. Com isso, ocorreu a migração dos camponeses para cidade, em busca de trabalho e melhores condições de vida. Notadamente começou o emprego do capitalismo, marco inicial da evolução tecnológica.²

A partir desse ponto, percebe-se a atuação da informação na sociedade, começando a modificar o contexto social, com implementações de novos meios de produções para outras sociedades, ou seja, naquela época, quando surgia algo novo, era informado a outras sociedades, e essas aderiam à inovação, como, por exemplo, quando se criou a máquina a vapor, logo, a maioria dos países aderiu, e assim seguia-se com a invenção de novos equipamentos.³

Então, em um primeiro momento a informação era utilizada com forma de proporcionar a evolução tecnológica nos meios de produção, como criação de máquinas industriais, aparelhos de telecomunicação, ferramentas e entre outros, acontecendo neste período a manifestação da informação e tecnologia.

As informações de uma maneira ou de outra traz uma modificação social, como assina Renato Martini em sua obra Sociedade da Informação.

¹ MARTINI, Renato. **Sociedade da Informação: para onde vamos** [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 25.

² MARTINI, Renato. **Sociedade da Informação: para onde vamos** [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 26.

³ PEROSINI, Gledison. **Inclusão Digital e Tecnológica na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Editora Autografia Edição e Comunicação Ltda, 2017. p. 14.

[...] A sociedade da informação e do conhecimento é sem dúvida um capítulo a mais no processo de industrialização que começa na Europa ocidental e se planetariza ao longo do Século 20. As transformações geradas pela indústria e a técnica já apontavam decisivamente para ruptura da vida tradicional.⁴

Nesta senda, conjuntamente com a afirmação do autor, são evidentes as modificações ocorridas, com o emprego das informações, conhecimento e tecnologia. Mais tarde, a tecnologia tomou vários rumos, principalmente após a revolução industrial, e com a utilização da internet, iniciada no século XX.⁵

A partir daí, com o surgimento dos meios de comunicação, o computador, celular, telefone fixo e televisão, gerou-se uma explosão de informações, o qual todos que possuíam esses aparelhos, tinham e ainda tem, contato a essas vastas informações, por um lado é evidente que é algo muito bom para sociedade, onde as pessoas têm acesso a tudo a hora que quiserem, acesso a notícias de outros países, contato com parentes distantes por meio de ligação, realização de compras, transações bancárias, tudo através dos aparelhos tecnológicos ligados à internet.

Desta feita, a internet realmente revolucionou o século, com variadas formas de benefícios, utilizada na educação, como ensino à distância, totalmente online, não necessitando o deslocamento até a faculdade, vasto conteúdo digital, disponíveis nas plataformas de sites *web*. Utilizada ainda no lazer, com entretenimento, comédia, jogos e outros, na cultura, com disponibilidade de várias culturas demonstradas por escritos digitais, na atividade econômica com vendas de produtos e entre outros.⁶

Com o surgimento das redes sociais, todos estão ligados de forma imediata. Desta forma, percebe-se que as vantagens e benefícios da tecnologia são imensuráveis, sendo este modo social, definido como sociedade da informação. Após a evolução industrial, com surgimento dos meios de comunicação já mencionados, podemos dizer que surgiu a sociedade da informação, de forma a tratar as informações sobre variados assuntos, como economia, política e outros, como fator principal para adquirir benefícios.

Doutra banda, apesar do o mundo estar ligado pelos meios de comunicação e informações, existem ainda determinados povos que não tem acesso a essa forma de tecnologia,

⁴ MARTINI, Renato. **Sociedade da Informação: para onde vamos** [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 26.

⁵ PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 48.

⁶ ZUFFO, João. **A Sociedade e a Economia no novo Milênio**. Barueri-SP: Editora Manole Ltda, 2003. p. 04.

vivendo nos seus próprios modelos de vida passados de geração a geração, normalmente esses povos não têm acesso a tecnologia, seja pela condição financeira ou pela própria cultura.

Essas culturas, que não tem acesso à tecnologia, mantêm os seus costumes tradicionais, diferentemente da sociedade informatizada, que constantemente estão evoluindo, e muitas vezes perdendo costumes. É evidente também que a tecnologia, trouxe muitos benefícios, e ainda trazem, pois, está em constante evolução, um exemplo é com relação à cura de doenças, com criação de medicamentos, procedimentos cirúrgicos, tudo isso é possível, graças ao avanço tecnológico.

A sociedade da informação está em constante mudança, pois acompanha o avanço tecnológico, seguindo juntas, para evolução. Em meio a tantas explosões de informações, existem algumas desvantagens com relação ao seu uso, no sentido de ser utilizadas para obter vantagem indevida ou até mesmo praticar crimes. Neste ponto, adentra-se a grande questão assoladora nos dias atuais, as informações possuindo conteúdos falsos, distorções de matérias e invenções descabidas.

Muitas informações chegam a população, sem ter uma fonte segura, sendo dificultoso saber se algo é realmente verdadeiro ou não. A questão é que se as pessoas não verificarem a origem da informação, muito menos sua veracidade, acabarão compartilhando o conteúdo. Os recebedores dessas matérias dá sequência na propagação, chegando a um ponto que uma boa parte da sociedade já tenha conhecimento de tal fato.

Ao acreditar ou não, mais ainda assim, compartilhar os conteúdos falsos, podem estar prejudicando outros e a si mesmo. Não existe um certo controle das informações e isso acaba colaborando para esse ciclo de compartilhamento desenfreado. Claro que as informações verídicas são de suma importância, sendo um direito de todos acessá-las. No entanto, os conteúdos falsos têm que ser inibidos, para não gerar um problema maior como já vem gerando.

De uma forma ou de outra, as informações acabam nos orientando a ter uma ideia sobre determinado assunto, e, por isso, devemos ter acesso a conteúdos verdadeiros, para não tirarmos conclusões precipitadas.

Portanto, literalmente depara-se com uma sociedade da informação, constantemente ligados a vários assuntos, não sabendo muitas vezes se são verdadeiros ou não, desta forma é importante sempre que possível verificar a fonte do conteúdo.

Por fim, observa-se que seria possível melhorar o tratamento com relação à distribuição das informações, chegando-se ao outro modo de vida social, tendo mais cautela ao lidar com tantas informações, analisando os prejuízos sofridos atualmente e criar mecanismos de controle. Ressaltando-se que essas medidas deveriam ser tomadas o mais rápido possível, pois muitas das vezes, a desinformação conjuntamente com falsas informações, causam prejuízos irreversíveis.

1.2 DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O Direito Penal é um instrumento aderido pelo Estado para o controle de alguns atos praticados na sociedade, visando manter o bem-estar social. Uma das suas funções é proibir condutas que gere perigo a alguém, bem como, regular o poder de Punir do Estado.⁷

No Brasil, um dos atos normativos que formam o Direito Penal é o Código Penal, tendo sido promulgado em 1940, com implementação do Estado Novo, momento que se outorgou a Constituição de 1937, com a dissolução do parlamento e fechado o Congresso Nacional por Getúlio Vargas. O Código foi redigido primeiramente pelo Professor Alcântara Machado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Após redigido o anteprojeto do Código, passou pela comissão de revisão que fizeram algumas alterações e posterior promulgação no dia 07 de dezembro de 1940 e vigora até hoje.⁸

Diante disso, a referida norma dispõe sobre diversos delitos cometidos na sociedade. A criação do Código ocorreu a partir da análise de problemas sociais daquela época, e conforme a sociedade foi evoluindo, foram feitas alterações e também criadas outras Leis para criminalizar tais condutas.

A grande questão é que no âmbito da sociedade da informação, mais precisamente no mundo tecnológico, nas redes sociais, em geral, não existem mecanismos da Legislação eficiente para regular essa nova forma de relação, ou ao menos normas que tenham a mesma característica como a do Código Penal, com aplicação de sanções. Desta forma, a deficiência

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1.** parte geral. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2019. p. 40.

⁸ SOUZA, Artur de Gueiros. JAPIASSÚ, Adriano. **Direito Penal.** Volume único. São Paulo-SP: Editora Atlas Ltda, 2018. p. 40.

da legislação brasileira, refere-se aos crimes praticados pelas redes digitais, como a prática das *fake news*.

Outrossim, a aplicação de penalidade faz com que o controle tenha mais efetividade. Como hoje ainda não tem algo a respeito, abre-se uma margem para realização desses atos por meio do mundo informatizado, ou seja, nas redes digitais. Embora essas práticas resultem em crimes já tipificados pelo Código Penal, como crimes contra a honra, percebe-se que houve um aumento neste tipo de conduta de modo que a pena prevista não é suficiente em razão dos danos causados.

A problemática está na forma de identificar o causador do crime, os concorrentes que participaram, pois, o compartilhamento de algo na internet é imediato, podendo alcançar o mundo inteiro em questão de horas. Agora, qual a medida a ser adotada? Como punir todos que compartilharam? Esses e outros são os questionamentos a serem respondidos, sendo que este ato é o que mais acontece na sociedade da informação.

Considerando a atual sociedade da informação, em que as informações são passadas pelos instrumentos tecnológicos, como celular, televisão, computador, notebook e outros. Depara-se com uma explosão de assuntos sobre vários fatos. Com relação a isso, a preocupação é quanto à finalidade dos conteúdos, principalmente aqueles que tem a função de desinformar e prejudicar alguém, amplamente divulgados e de difícil controle. Essas matérias estão se tornando cada vez mais comum, o que é algo preocupante, em razão dos prejuízos sofridos pelos indivíduos atacados por esses conteúdos.

A Lei n.º 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, criada para regulamentar o uso da internet no país, estabeleceu princípios, garantias e deveres ao uso da internet. Como a internet é um dos mecanismos principais para distribuição das informações, pode-se dizer que o Brasil tratou de regular esse mecanismo. No entanto, não foram criados instrumentos para penalizar condutas atípicas praticadas na internet.

Sobre a necessidade de regulamentação da internet no Brasil, o artigo 4º da referida norma diz que:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Como bem descrito acima, a norma tem a finalidade de regulamentar o uso, de forma a dar garantia do acesso à internet com maior segurança. Porém, não dispõe a respeito de penalidades caso o instrumento seja utilizado para prática de ilicitude.

Notadamente, o Direito não acompanha a evolução tecnológica, deixando fácil a prática de delitos por meio da rede, uma vez que não há previsão para certos crimes. Ressalta-se a matéria penal quanto a utilização da informação, pois, muitos crimes praticados pela internet se encaixam no disposto no Código Penal, como os crimes de calúnia, difamação, injúria, que mais à frente será exposto.

A ideia é que o crime cometido através de rede tecnológica, seja tratada com olhar especial, especificamente as práticas das *fake news*, haja vista que a tendência é cada vez mais se aprimorar tecnologicamente, no sentido de ser possível realizar várias atividades pela rede de internet, possibilitando o desenvolvimento de trabalho, negócios, compras, ensino a distância, transações bancárias e outros. Não tendo algo de específico, que penalize os infratores, a tendência é só aumentar, mesmo que já exista tipificação como os crimes contra a honra, as penas muitas das vezes não é suficiente para responsabilizar o infrator.

Ante alguns problemas surgidos com a prática de crimes pela internet, foram tomadas providências quanto à legislação, que se preocupou em tipificar a conduta praticada. Um dos casos bastante conhecido foi o que aconteceu com a atriz brasileira Carolina Dieckmann, no ano de 2012. Foram divulgadas fotos íntimas na internet e sofreu ainda extorsão, onde foram exigidos em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não tivesse as fotos divulgadas. Descobriu-se que a atriz foi alvo de hackers tendo o seu e-mail invadido e foi por essa ferramenta que o acesso as fotos foram possível.⁹

Diante disso, com um alto grau de repercussão do caso, bem como na ânsia de evitar novas práticas desta conduta, foi criado a Lei n.º 12.737/2012, nomeada de Lei Carolina Dickemann, esta norma fez a inclusão de artigos no Código Penal, com a finalidade de tipificar crimes informáticos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim

⁹ VALLE, James Della. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira**. Veja. 02 abril 2013, 08h16min. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h10min.

de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Percebe-se que o dispositivo já prevê uma condenação considerável, embora o delito possa causar inúmeros resultados, o artigo 154-B diz que:

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A Lei tem o objetivo punir as invasões de *hackers*, bem como a divulgação do conteúdo obtido sem autorização. É elencada também a prática desse crime não somente contra cidadãos, mas também contra figuras políticas, como o Presidente da República e entidades públicas em geral. Percebe-se também que a lei visa proteger a privacidade e intimidade, e considerando que o e-mail é algo pessoal onde se realiza atividades privadas, tal violação acarreta detrimento da privacidade e intimidade.

Desta forma, em razão do acontecimento com a atriz, a legislação tomou iniciativa a combater essa espécie de crime. Uma vez que tal conduta viola vários bens jurídicos, muitas vezes não sendo possível identificá-los. No entanto, existem várias condutas com efeitos adversos da referida norma, como as *fake news*, que envolvem conteúdos falsos sobre determinada pessoa ou fato.

1.3 AS REDES SOCIAIS E DIREITO FUNDAMENTAL A COMUNICAÇÃO E A INFORMAÇÃO

As redes sociais são plataformas que possibilitam o relacionamento eletrônico, pelo qual de forma simples liga diversas pessoas e nela são compartilhadas várias informações. Uma das principais são o *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Twitter*; é por elas que a população mundial fica conectada diariamente de modo instantâneo, tendo acesso a variados conteúdos que são postados e compartilhados a todo momento.¹⁰

Este modo de comunicação tomou espaço graças ao avanço tecnológico, sendo essas redes acessadas na maioria das vezes pelo celular e computador, sendo o novo aparato da

¹⁰ PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 358.

informação, e é por ali que tudo acontece. Muitas pessoas postam fotos mostrando a suas atividades, viagens, planos e entre outros.

Atualmente, é um meio muito usual, para relacionamento, comunicação, publicidade e serviços. Muitas vezes as pessoas acabam a demonstrar o seu modo de vida nas redes sociais, diariamente, famosos postam vídeos das suas atividades desenvolvidas e quais serão feitas, ou seja, nesse mecanismo é possível acompanhar a vida de algumas pessoas, principalmente a dos famosos.

Em alguns casos, por trás dessas atividades, existe toda uma organização para chamar a atenção dos usuários, uma espécie de jogo de marketing, tendo como objetivo ter mais seguidores e, conseqüentemente, aumentar o número de visualização e compartilhamento para gerar renda. Nas redes sociais, trafega muita publicidade e empresas pagam pela exposição nos aplicativos, tendo em vista que essa é uma forma de adquirir clientes e conseqüentemente a venda do produto.¹¹

Não obstante, as redes sociais contêm o seus termos de uso, contendo todas as normas de utilização, que é aderido pelo usuário no momento de criação de conta, algo curioso é que a maioria das pessoas não lê o termo de uso, inclusive quem está lendo este trabalho. Em via de regra, o termo é como um contrato de adesão, onde as pessoas simplesmente aceitam as cláusulas já pré-estabelecidas.

É importante verificar o que está contido nos termos, pois caso ocorra eventual prejuízo ao usuário, por qualquer natureza, tenha garantido na condição de uso o seu direito a reparação ao dano sofrido.¹²

Sendo as redes sociais uma das principais fontes da informação e comunicação, ressalta-se que todos tem direito a aderi-las, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece no seu dispositivo a garantia do acesso à comunicação e informação, conjuntamente com o direito da liberdade de expressão que será analisando mais adiante.

O artigo 5º, inciso IX, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹¹ PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo-SP: Editora Saraiva. 2010. p. 363.

¹² PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo-SP: Editora Saraiva. 2010. p. 361.

Desta forma, está claro que todos são iguais sem distinção de tratamento, bem como é garantido no texto constitucional a realização de atividade de comunicação. Um direito de todos realizarem a comunicação de forma livre.

Sendo assim, entende-se também que são livre toda manifestação de ideias, sentimentos e opiniões, transmissões de informações a respeito de qualquer assunto.¹³

Outro garantia constitucional é quanto o direito à informação, como bem destaca o inciso XIV do mesmo artigo “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Com efeito, o acesso à informação também é tratado na Constituição, sendo duas formas de acesso ao conteúdo, seja pela informação ou comunicação, são assegurados a todos os cidadãos, de forma igualitária. Com isso, considerando que as redes sociais são atualmente os principais veículos que possibilitam a comunicação e compartilhamento de informações, é notório que a todos são garantidos o uso a esse instrumento, devendo neste caso, observamos os termos de uso, de forma que se encontrado alguma cláusula que não esteja de acordo com o texto constitucional, seja posteriormente revista por meio de ação judicial, para que os gestores das redes sociais se adequem em conformidade com o direito garantido constitucionalmente.

Traz essa ideia, com base na principal atividade das redes sociais, que é compartilhar informações e proporcionar a comunicação de forma imediata e efetiva, uma vez que muitas pessoas utilizam essas ferramentas. Por fim, é sabido que o acesso à informação e à comunicação é direito fundamental, inclusive como vista acima, garantido na Constituição.

Por outro lado, as redes sociais devem tomar o cuidado com as formas de conteúdo, haja vista que muitas matérias são produzidas para prejudicar alguém. Novamente, aqui há referência às notícias falsas, que são compartilhadas nas redes sociais, e os gestores nem ao menos verificam a fonte, o que deveria se fazer, para eventual responsabilização dos danos causados: desta feita, o conteúdo falso acaba atingindo o seu objetivo prejudicial.

Destaca-se que as informações compartilhadas nas redes sociais por usuários comuns, são mais difíceis de se verificar a fonte, pois muitos criam perfis falsos, diferentemente das

¹³ CANOTILHO, Gomes, J. J. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª edição. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2013. p. 273.

matérias jornalísticas que de certa forma apresenta uma maior credibilidade em razão de apresentar a fonte na maioria das vezes.

Não menos importante, os dados pessoais dos usuários devem ter um tratamento adequado e seguro, pois, com a invasão de plataforma, ou até mesmo uma simples consulta na rede social é possível adquirir dados pessoais de indivíduos.

Alguns países adotaram a legislação para proteção dos dados pessoais, que tem por objetivo justamente policiar as redes sociais e aplicativos a proteger dados pessoais dos seus usuários. No Brasil, esta foi adotada a Lei n. 13.853, no ano de 2019, porém sem dispor a respeito da divulgação das *fake news*.

1.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROIBIÇÃO AO ANONIMATO

A liberdade de expressão é um direito fundamental do indivíduo e está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo simplesmente o direito de se expressar de qualquer forma, existindo algumas restrições, também previstas no texto constitucional.¹⁴

Quando se refere a liberdade de expressão, é necessário fazer um breve relato histórico da restrição à liberdade de expressão no período do regime militar de 1964 até 1985, o governo era regido por militares, não sendo possível se manifestar contrariamente a militância.

Nesse período, as pessoas que desaprovavam o governo, eram censuradas, torturadas e até mesmo assassinadas, decerto que nesse período não podiam falar mal do governo de forma alguma, devendo ainda reproduzir através de qualquer forma de comunicação, somente matérias de apoio ao governo.¹⁵

Compreende-se que nesta época não existia o direito à liberdade de expressão, pois a população e empresas de telecomunicações não podiam se posicionar contra o governo e as suas decisões, sendo assim, de liberdade não existia nada. Menciona-se este fato para ter uma ideia do que é liberdade de expressão e o quanto ela é importante para todos, pois, sem ela, as

¹⁴ SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2011. p. 47.

¹⁵ REIS, A., Daniel, RIDENTI, Marcelo, MOTTA, Rodrigo. **A Ditadura que Mudou o Brasil**. Rio de Janeiro-RJ. Jorge Zahar Editor Ltda. 2014. p. 30.

pessoas acabam não sendo livres ao ponto de expressar uma opinião sobre algo, principalmente com relação ao governo.¹⁶

Passados os anos, após o regime militar, com a inserção da nova política e Estado democrático, bem como com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão foi afirmado, sendo hoje um direito fundamental do ser humano.¹⁷

A liberdade expressão garante ao cidadão falar publicamente e ser ouvido. Todavia, existe uma discussão sobre os limites de se expressar, pois, algumas formas de expressão podem violar direito de outras pessoas.¹⁸

Na Constituição Federal, o artigo 5º, inciso IX, leciona “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O inciso deixa claro a liberdade de poder se expressar através de artes, ciência e comunicação, sendo assim, as pessoas gozam desse direito, porém algumas atividades chegam a extrapolar, pois, tem o cunho prejudicial, violando direito de outros, essa forma se dá muitas vezes por meio da rede digital. É um direito garantido constitucionalmente, mas limitado pelo dever de respeito ao direito de outras pessoas.

Outro inciso do mesmo artigo que garante a liberdade de se expressar é o inciso IV, do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o qual diz “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Nessa parte, o dispositivo garante a liberdade de pensamento, sendo este ato a liberdade de expressão propriamente dita, pois, externa-se o ponto de vista sobre algo que pensou, com isso se conclui todo direito fundamental previsto constitucionalmente sobre a liberdade de expressão.

Outro ponto importante mencionado sobre dispositivo citado é quanto à vedação ao anonimato, que nada mais é que a necessidade de identificação do indivíduo que manifestou,

¹⁶ REIS, A., Daniel, RIDENTI, Marcelo, MOTTA, Rodrigo. **A Ditadura que Mudou o Brasil**. Rio de Janeiro-RJ. Jorge Zahar Editor Ltda. 2014. p. 30.

¹⁷ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os Limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri-SP. Editora Manole Ltda. 2019. p. 91.

¹⁸ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os Limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri-SP. Editora Manole Ltda. 2019. p. 94.

expressou-se. Isto é garantido para que se saiba quem manifestou, pois, tal expressão pode ser ofensiva e desta forma deve ser tratado com maior atenção, para eventual responsabilização.¹⁹

Pois a Constituição garante a inviolabilidade da vida privada, senão vejamos o que menciona o artigo 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por derradeiro, com a inviolabilidade da intimidade e vida privada, digamos que é necessário a identificação do manifestante, pois a sua manifestação pode violar este direito também fundamental na vida das pessoas. Não obstante, voltando estes dois conceitos para atual sociedade em que vivemos, meio totalmente informatizado e tecnológico, nos deparamos com várias manifestações por meio de redes sociais e instrumentos de comunicação, que muitas das vezes viola direito de outros indivíduos, como o direito à honra, à imagem e à intimidade. Sendo assim, o direito à liberdade de expressão se limita ao direito de imagem, honra e intimidade.²⁰

Esses direitos fundamentais estão ligados diretamente a pessoa humana, com exceção a honra que também versa sobre a pessoa jurídica.²¹ Ambos trazendo limites na forma de exercer a liberdade de expressão. Pois, havendo o exercício da liberdade de expressão com relação à intimidade de alguém, vida privada ou honra, sem autorização, já ocorre a violação de direitos, acarretando em responsabilização.

O exercício da liberdade de expressão deve ser autêntico e de modo sincero, pois as expressões com o intuito de gerar falsos dizeres, como os casos das *fake news*, não podem ser consideradas liberdade de expressão. Desta forma, deve-se observar o verdadeiro sentido do exercício da manifestação de pensamento, para não acarretar na violação dos direitos garantidos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente nos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados pelo Código Penal Brasileiro.

Com a evolução tecnológica, a manifestação de pensamento começou a ser realizada através da rede informatizada. No entanto, na rede em geral, existe a possibilidade de navegação

¹⁹ ANDRADE, Geraldo. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte-MG. Editora Clube de Autores. 2017. p. 197.

²⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, honra, Imagem e Privacidade: Os Limites Entre o Lícito e o Ilícito**. Barueri-SP. Editora Manole Ltda. 2019. p. 93.

²¹ BULOS, Lammêgo, U. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed.. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2018. p.573.

no modo anônimo, onde não são registradas em guia de pesquisa as plataformas digitais que as pessoas acessam, alguns ainda criam contas com dados falsos, para não serem identificados.

Isso acaba dificultando a identificação do usuário, de modo ao se expressar com intuito de prejudicar outras pessoas como a publicação de *fake news* sobre alguém, seria muito dificultoso descobrir quem realizou a postagem, sendo difícil responsabilizá-lo pessoalmente.

Então, pode-se dizer que nas redes sociais, na era digital, existe a possibilidade do anonimato, e que isso implicaria na possível violação do disposto constitucional de vedação ao anonimato, pois ao expor algo nas redes sociais, a princípio, está exercendo o direito à liberdade de expressão, neste caso sendo vedado o anonimato.

Porém, existem alguns casos em que não é possível identificar o usuário, em razão do anonimato ou até mesmo por ter criado perfil falso, o que dificultaria responsabilização. É mais uma questão para se discutir com os gestores das redes sociais em relação aos seus termos de uso. Além disso, o Direito Penal também poderia apresentar alguma legislação no sentido de proibir a criação de conta com dados falsos.

Com efeito, as *fake news* são exemplos claros de que as redes digitais, estão sendo utilizadas de forma prejudicial, e que em razão disso, deve-se buscar medidas efetivas para o controle e sanção dos usuários, ou até mesmo buscar uma solução menos gravosa com os próprios gestores dos sistemas, tudo isso com base nos princípios fundamentais da pessoa humana, como a liberdade de expressão, privacidade, honra e vedação ao anonimato.

1.5 A FORMAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

A *fake news* é uma escrita inglesa e conforme descrito no dicionário inglês de *Cambridge*, significa falsa s histórias²² e ao se traduzir para língua portuguesa quer dizer, notícias falsas.²³

O termo é uma tendência atual, cada vez mais se ouve falar dessa expressão que antigamente não tinha nenhum destaque. Hoje em dia, é comumente notório nas redes sociais,

²² CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de fake news em inglês**. Disponível em:

<<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news?q=Fake+news>>. Acesso em: 18 out. 2019.

²³ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Fake news**. <<https://www.dicio.com.br/fake-news/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h30min.

sites de notícias, envolvendo falsos dizeres sobre vários assuntos, como política, saúde, segurança pública e outros.

Apesar de estar tomando espaço atualmente, um estudo publicado pelo dicionário *Merriam-Webster* apresentou que o termo “*fake news*” vem sendo utilizado desde século XIX. Essa expressão é autoexplicativa, no sentido de significar literalmente “notícias falsas”, desta forma, percebe-se que o seu significado não se alterou, apenas houve mudanças no contexto da sua utilização.²⁴

Indo além, cabe mencionar um relato histórico de Procópio de Cesareia, cronista e historiador do Império Bizantino do século VI, o qual escreveu sobre o Governo do Imperador Justiniano I (483 d.C – 565 d.C), uma das principais fontes históricas do sobre o Imperador e o seu Reino. O cronista descreveu a governança como sendo perfeita, o que posteriormente com a descoberta de outros escritos, verificou-se que, na verdade não era toda a perfeição como descrito no relato no cronista.²⁵

Portanto, aqui está um relato de que possivelmente as notícias falsas não surgiram em pleno século XXI, mas muito anos atrás. Segundo informações, o escrito falso é o que se concretizou sobre o governo do Imperador Justiniano. Imagina-se agora tantos outros fatos históricos, que inclusive são utilizados como história de um povo, informando a cultura e doutrina, utilizados ainda como pontos norteadores da contemporaneidade.²⁶

É importante realizar uma reflexão para se analisar todos os fatos históricos, pois pode haver muitos que descreveram fatos que realmente não aconteceram, devendo, ser considerado como histórias verdadeiras, já que é muito difícil comprovar o contrário.

A menção desses fatos históricos, é meramente reflexível, para poder introduzir uma ideia e pré-questionamento, sobre todos os relatos históricos, porque logicamente deve haver falsos relatos, o que chega à definição das *fake news*, presente desde o surgimento da humanidade.

²⁴ MERRIAM-WEBSTER. **A verdadeira história de 'Fake News'**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>. Acesso em: 20 out. 2019, às 17h30min.

²⁵ HYPENESS. **Pega na mentira: 8 fake news que mudaram o curso da história antes da era Trump**. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/08/pega-na-mentira-8-fake-news-que-mudaram-o-curso-da-historia-antes-da-era-trump/>>. Acesso em: 20 out. 2019, às 15h30min.

²⁶ HYPENESS. **Pega na mentira: 8 fake news que mudaram o curso da história antes da era Trump**. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/08/pega-na-mentira-8-fake-news-que-mudaram-o-curso-da-historia-antes-da-era-trump/>>. Acesso em: 20 out. 2019, às 14h30min.

Por outro lado, é verídico que as notícias enganosas, bem como os rumores, sempre existiram, funcionando como armas de lados contrários numa luta. No entanto, com o avanço das redes sociais e dos instrumentos de dados, as *fake news* se proliferaram de forma muito mais rápida, numerosa, e também na forma pessoal, atingindo de forma direta o seus alvos.

Porém, o seu destaque foi nas eleições presidenciais dos Estados Unidos, no ano de 2016, em que o atual presidente Donald Trump foi acusado de supostamente ganhar as eleições através de grandes divulgações de *fake news* a respeito da sua concorrente, Hillary Clinton.²⁷ Uma das principais foi a de que a candidata estaria doente, acometida pela doença do mal de Parkinson, sendo publicada a manchete em vários sítios *web*, inclusive no *Facebook*.²⁸

Apesar do ocorrido, não passou de notícia falsa, sendo desmentido posteriormente pela própria candidata, alegando não possuir a doença.²⁹

Outro fato, foi a informação em que dizia que Hillary aprovou a venda de armas para jihadistas, grupo extremista que comunga a guerra. Fato também inventado somente para prejudicar a sua eleição.³⁰

Uma notícia que surgiu para beneficiar o presidente americano na época das eleições, foi o lançamento de uma matéria, afirmando que o Papa Francisco tinha apoiado a sua candidatura, porém não passa de mais uma *fake news*, fortemente compartilhado e com certeza atraiu mais eleitores:

“Papa Francisco choca o mundo e apoia Donald Trump para Presidente”. A notícia que correu pelas redes sociais durante as eleições americanas de 2016, obtendo quase um milhão de engajamentos (soma de curtidas, compartilhamentos e comentários), naturalmente, era falsa, mas despertou a atenção do mundo para o risco de manipulação do eleitorado por meio das *fake news*.³¹

²⁷ EL PAÍS. **Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais?**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html>. Acesso em: 18 out. 2019, às 17h20min.

²⁸ FACEBOOK in foco. Disponível em: <<https://www.facebook.com/RTnews/posts/hillary-clinton-has-parkinsons-disease-physician-confirmshttpwwwdangerandplaycom/1219042481480761/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h30min.

²⁹ O DIA. **Pneumonia de Hillary Clinton gera rumores na campanha**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/mundoeciencia/2016-09-12/pneumonia-de-hillary-clinton-gera-rumores-na-campanha.html>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h10min.

³⁰ SOLICIALISTA MORENA ARTE E POLÍTICA. **Trump deve sua eleição às “fake news” que tanto ataca, sugere estudo**. Disponível em: <<https://www.socialistamorena.com.br/trump-deve-sua-eleicao-as-fake-news-que-tanto-ataca-sugere-estudo/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h50min.

³¹ SCHREIBER, Anderson. **Fake news-nas-eleições**. Blogs de Fausto Macedo Repórter – Estadão Política. 22 agos 2018, 10h00min. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fake-news-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 17h05min.

Como citado, a afirmação falsa pode ter garantido alguns eleitores, mas também coloca em alerta a população quanto as *fake news*, devendo ter cuidado ao acreditar em algo que realmente não aconteceu.

Partindo dessa ideia, já se percebe influência direta nas eleições, pois embora não se tenha prova de que o atual presidente dos Estados Unidos tenha divulgado notícias falsas a respeito da candidata. De fato, ele se beneficiou-se dessas manchetes, pois, querendo ou não as pessoas que tiveram acesso a essas notícias tendem a acreditar, uma vez que não tem mecanismos qualificados para atestar a veracidade dos fatos.

Por derradeiro, destaca-se que as *fake news*, é o ato de criação, publicação, divulgação e compartilhamento de notícias de qualquer natureza, que sejam falsas, sempre com interesse obscuro de tirar vantagem de algo, beneficiando alguém ou várias pessoas.

Constatado há muitos anos, desde os primeiros relatos históricos, o que faz concluir que o relato inverídico começou a surgir quando o homem aprendeu a escrita, deixando relatos da sua existência, passando de geração em geração, e, atualmente, com o avanço tecnológico de comunicação, bem como, com o surgimento de imprensa jornalística, que propaga constantemente, notícias sobre acontecimentos, tomou domínio no atual século e vem trazendo muitos impactos em diversos setores, algo extremamente preocupante.

Após as eleições dos EUA, com a era de disseminação de conteúdos falsos, dois anos depois, as *fake news* ataca novamente, agora, nas eleições presidenciais do Brasil. Primeiramente, há de se destacar que a política brasileira desde antigamente até os dias de hoje tem muitos casos de corrupção, em que, quase todos os indivíduos que se envolveram com a política, tem algum caso de corrupção, fato este que já se escancarou na sociedade, desencadeando indignação na população. Com isso, as notícias falsas tomaram destaque e são constantemente divulgadas.

Nas eleições de 2018, as *fake news* se solidifica com a distorção de fatos com relação a candidatos a Senador, Deputado, Governador e Presidência. Muitos foram prejudicados diretamente, outros indiretamente, e a que mais surgiu foi com relação aos candidatos à Presidência.³²

³² EXAME. **Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h03min.

Uma das notícias falsas surgiu com relação às pesquisas eleitorais, onde os candidatos à Presidência eram os mais atacados, sendo eles, Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, o primeiro de um partido de direita e, o outro, de esquerda, expressão que surgiu há muito tempo, designando o conservador e o liberalista.

Com relação a isso, surgiu uma pesquisa eleitoral supostamente feita pelo Datafolha, instituto de pesquisa, em setembro do ano eleitoral, dizendo que o candidato Fernando Haddad, estava na liderança. Entretanto, o acontecido foi desmentido pelo próprio instituto de pesquisa.³³

É falso o documento que circula nas últimas semanas, principalmente pelo WhatsApp, chamado "Eleições 2018 - Datafolha Brasil" (data folha setembro 2018.pdf). O documento tem três páginas e o seguinte título: "Desejo de votar em Lula chega a 49%: No cenário sem o petista, Haddad lidera, Bolsonaro mantém segunda posição e cai o índice de Alckmin". A pesquisa é falsa, como confirmou ao projeto Comprova o diretor do Datafolha, Mauro Paulino.³⁴

Por conseguinte, outra notícia falsa surgida, foi referente ao vice do candidato Fernando Haddad, com a divulgação de uma foto onde estava com uma blusa preta escrita a seguinte frase "Jesus é travesti", isso causou revolta aos cristãos, porém, a foto tratava-se de uma montagem e, na verdade, estava escrita a seguinte frase na blusa "rebele-se".³⁵

Outro fato foi o surgimento de uma notícia dizendo que Fernando Haddad tornaria a pedofilia um ato legal, algo totalmente discrepante. No entanto, muitas pessoas podem acreditar nestes fatos, tendo em vista seu grau de instrução.³⁶

³³ DO UOL. **Pesquisa que coloca Haddad na liderança da corrida presidencial é falsa.** São Paulo, 11/09/2018, 15h44min. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/09/11/pesquisa-que-coloca-haddad-na-lideranca-da-corrida-presidencial-e-falsa.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 17h30min.

³⁴ DO UOL. **Pesquisa que coloca Haddad na liderança da corrida presidencial é falsa.** São Paulo, 11/09/2018, 15h44min. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/09/11/pesquisa-que-coloca-haddad-na-lideranca-da-corrida-presidencial-e-falsa.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 17:40min.

³⁵ VELASCO, Clara, G1 - **O GLOBO.** 02/10/2018 - 15:19 / Atualizado em 04/10/2018 - 14:12. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/e-fake-imagem-em-que-manuela-davila-aparece-com-camiseta-jesus-travesti-23119865>>. Acesso em: 12 jul. 2019, às 17h20min.

³⁶ G1. **É #FAKE cartaz atribuído a Haddad que diz que projeto de lei torna a pedofilia um ato legal.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/13/e-fake-cartaz-atribuido-a-haddad-que-diz-que-projeto-de-lei-torna-a-pedofilia-um-ato-legal.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2019, às 15h20min.

Por conseguinte, surgiu também notícia de que o vice do candidato Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, foi torturador e inclusive tinha torturado o compositor brasileiro Geraldo Azevedo, fato este totalmente falso.³⁷

Quando estava no palco, o cantor Geraldo Azevedo lembrou a ditadura militar vigente no Brasil entre 1964 e 1985. Classificou o período como “indigente” e contou que foi preso duas vezes e torturado. A informação de que hoje candidato a vice-presidente na chapa de Jair Bolsonaro era um dos torturadores é falsa porque em 1969, quando Geraldo Azevedo foi preso pela primeira vez, Mourão tinha apenas 16 anos de idade. O vice de Bolsonaro, hoje general, entrou para o Exército três anos depois, em 1972.³⁸

Em uma página de Facebook, que foi amplamente compartilhada, mostrou uma foto do candidato Fernando Haddad com a seguinte frase “Haddad é o criador do Kit Gay para crianças de 6 anos”. Com essa divulgação, muitas pessoas ficaram chocadas, perdendo o interesse de voto no presente candidato. Mas esta postagem trata-se das *fake news*, pois, o kit gay é um projeto chamado Escola Sem Homofobia que o Ministério da Educação na gestão de Haddad apresentou com apoio de várias ONGs, no ano de 2011, mas o projeto não chegou a ser implantado.³⁹

Na verdade o projeto tinha o objetivo de oferecer formação aos professores para melhor lidar com os direitos dos LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros), na luta contra o preconceito e violências, bem como direitos a diversidades de jovens e adolescentes. Não tinha a finalidade de sexualizar as crianças ou ensinar a ideologia de gênero nas escolas, como foi amplamente propagado por notícias falsas.

Ressalta-se que são fatos extremamente perturbadores, pois todas as pessoas que tem filho nessa idade, de certa forma, irão se preocupar, pensando que os professores iriam doutrinar seus filhos a qual gênero a ser seguido, e o objetivo era somente destacar que todos devem respeitar os colegas que possuem gêneros diversos.

³⁷ MARÉS, Chico; AFONSO, Nathália. **#Verificamos:** General Mourão não foi torturador na ditadura militar. Folha de São Paulo, 23.OUT.2018, 19H04min. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/23/verificamo-haddad-azevedo-mourao/>>. Acesso em: 20 out. 2019, às 16h20min.

³⁸ MARÉS, Chico; AFONSO, Nathália. **#Verificamos:** General Mourão não foi torturador na ditadura militar. Folha de São Paulo, 23.OUT.2018, 19H04min. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/23/verificamo-haddad-azevedo-mourao/>>. Acesso em: 20 out. 2019, às 15h25min.

³⁹ MOURA, Bernardo e CYPRESTE, Judite. **OS FATOS.** 10/10/2018, 16h17. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/e-falso-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos/>> Acesso em: 16 jul. 2019, às 18h20min.

Outro fato intrigante foi quando o candidato a presidência Jair Bolsonaro foi vítima de uma tentativa de homicídio na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, onde Adélio Bispo de Oliveira, penetrou no meio da multidão com uma faca de cabo branco, e ao se aproximar do candidato, repentinamente retirou de sua jaqueta preta a faca e desferiu um golpe no abdômen de Jair; após o ocorrido, surgiu inúmeras notícias de que o criminoso tinha ligação com o partido do PT, inclusive o partido teria programado o ataque, uma vez que Bolsonaro estava liderando as pesquisas eleitorais.⁴⁰

Ocorre que até o momento não foi encontrado nenhuma ligação com o partido mencionado, bem como o delinquente não teria ligação com PT. O fato é que foram divulgadas várias *fake news* sobre a ligação do criminoso com o Partido dos Trabalhadores, uma delas foi a aparição de Adélio em uma foto em que o ex-presidente Lula estava praticando campanha no meio de uma multidão. A foto é montagem, se comprovando o alegado com a comparação a foto original em que não consta a imagem de Adélio.⁴¹

Concluindo que a foto é falsa, foi constatada a *fake news*, mas a suposta relação com o partido do PT ainda não se sabe, mas a questão é atribuição de ligação sem provas concretas, prejudicando a imagem do Partido dos Trabalhadores.

As *fake news* não surgiram somente em relação aos candidatos à Presidência da República, mas também com relação aos candidatos a Governador, Deputado e Senador. Só que estes não tiveram muito destaque até porque esses candidatos são específicos de um Estado e não da nação inteira, como candidatos à Presidência.

A candidata Marina Silva, do Partido Rede, também foi alvo das *fake news*, que envolvia seu esposo, Fábio Vaz de Lima. Conforme noticiado, seu marido estaria supostamente envolvido em um desmatamento de grande proporção e que não foi punido pelo fato de estar

⁴⁰ The Intercept Brasil. **Não há dúvidas de que Bolsonaro é vítima de um crime. Mas é preciso dizer algumas coisas.** Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/09/07/nao-ha-duvidas-de-que-bolsonaro-e-vitima-de-um-crime-mas-e-preciso-dizer-algumas-coisas/?comments=1>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 12h20min.

⁴¹ GASPAR, Almudena Barragán. **El País – Noticia.** 19 OCT 2018 - 10:54 BRT. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html>. Acesso em: 16 jul. 2019, às 16h20min.

casado com a candidata, que na época era Ministra do Meio Ambiente, fato este que foi comprovadamente falso.⁴²

Dentre esses fatos mencionados, existem diversos, ao tempo em que passaria a escrever muitas páginas somente de relatos de notícias falsas nas eleições de 2018, o que é bastante preocupante, pois, mais eleições estão por vir e se não forem tomadas medidas drásticas, o prejuízo será muito maior.

Ainda sobre as eleições surgiram notícias quanto à confiabilidade das urnas eleitorais. Muitos foram os casos em que alegavam que as urnas já continham votos contabilizados para um determinado candidato, outros fatos surgiram no dia da votação do primeiro turno, relatos de que as urnas estariam com problemas técnicos e programadas a computar votos somente para um candidato.⁴³

Com relação a isso, a Justiça Eleitoral teve vários questionamentos, inclusive empenhou um grupo para elucidação desses fatos falsos que acabaram dificultando o procedimento eleitoral de 2018. Apesar destes fatos não foi comprovado que houve violação às urnas, e as eleições ocorreram normalmente.⁴⁴

Observa-se então que vários foram os casos de notícias falsas nas eleições de 2018, bem como, muitos foram beneficiados e outros prejudicados. Nessa história, quem perde é o povo que elege seus representantes para gerir a máquina pública por vários anos.

E no ano de 2020, deparar-se-á com mais um processo de eleições, agora de Prefeitos municipais e Vereadores, certamente surgirão notícias falsas a respeito dos candidatos, e até lá, deve-se adotar um meio de punir os criadores, divulgadores e compartilhadores das *fake news*, para que não se tenha influência nas eleições.

⁴² FOLHA DE S.PAULO. **Não é verdade que marido de Marina Silva extraiu madeira ilegalmente em 2003.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/nao-e-verdade-que-marido-de-marina-silva-extraiu-madeira-ilegalmente-em-2003.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 15h20min.

⁴³ FOLHA DE S.PAULO. **FAKE NEWS: MAIS DE DOIS BOATOS DE FRAUDE NAS URNAS DESMENTIDOS POR DIA.** Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/fake-news-mais-de-dois-boatos-de-fraude-nas-urnas-desmentidos-por-dia/>>. Acesso em: 19 out. 2019, às 18h10min.

⁴⁴ Tribunal Superior Eleitoral. **Parceria entre Justiça Eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no 2º turno das eleições.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 15h25min.

As notícias falsas não aparecem somente na política, elas estão presentes em vários cenários. Muitas delas surgem com relação à Saúde Pública, Segurança Pública, Economia, Política e entre outros. Propagando-se por vias digitais já mencionadas.

Com relação à saúde, tem-se destaque aos movimentos antivacinas, nos quais indivíduos divulgaram afirmações inverídicas a respeito de vacinas, alegando que ao tomarem a vacina, iriam contrair doenças, ao invés de ficarem imunes.⁴⁵

Esse tipo de ato acaba tornando uma doença, que já foi totalmente erradicada, à tona novamente, pois, se os pais, ao se depararem com este tipo de matéria, e não imunizarem seus filhos, conseqüentemente irão contrair a doença e espalhá-la novamente. Uma das doenças que já tinha sido diminuída no Brasil e acabou em surto, foi o sarampo, porém, existem mais. É importante evidenciar que a vacina é o meio mais eficaz no controle de doenças, evitando uma série de mortes por ano, e caso a imunização não ocorra, a vulnerabilidade aumenta, ficando o indivíduo com grandes chances de contrair doenças que podem ser evitadas pelas vacinas.⁴⁶

Com relação à segurança pública, circulou em redes sociais uma publicação dizendo que a Lei nº 13.675/18, que cria o Sistema Único de Segurança Pública, teria uma disposição extinguindo a carreira de policiais e criando um sistema de Polícia Distrital. Na publicação enganosa constava ainda uma tabela salarial com menção a diversos cargos criados pela Lei. Acontece que este fato é falso. Na norma não consta a extinção de carreiras policiais e ressaltava-se que para uma norma abarcar este tipo de mudança, implicaria em uma emenda constitucional. E a referida Lei tratou somente de elevar a eficiência das Polícias, garantindo uma atuação integrada dos órgão de segurança pública, estabelecendo metas e parâmetros para atuação efetiva, contribuindo na melhoria da segurança no Brasil.⁴⁷

No Estado de Espírito Santo circulou notícia falsa ao qual dizia que os policiais iriam fazer uma paralisação e que o estado já estaria convocando os reservistas, fato este que deixou todos intrigados e com medo. Surgiu ainda até um ofício Comando da Polícia Militar do Rio de

⁴⁵ Brasil Escola. **O movimento antivacina e os perigos das fake news.** Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/blog/os-perigos-movimento-antivacina.htm>>. Acesso em: 19 out. 2019, às 19h20min.

⁴⁶ Portal PEBMED. **O movimento antivacinas e o aumento dos casos de sarampo.** Disponível em: <<https://pebmed.com.br/o-movimento-antivacinas-e-o-aumento-dos-casos-de-sarampo/>>. Acesso em: 14 out. 2019, às 15h30min.

⁴⁷ A FORÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Fakenews sobre Sistema Único de Segurança Pública.** Disponível em: <<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/noticias/noticia-interna/2018/6/1895/fakenews-sobre-sistema-unico-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 17 out. 2019, às 18h10min.

Janeiro, informando que a corporação iria paralisar suas atividades. O documento era falso, e os policiais não iriam paralisar nem muito menos convocar o pessoal da reserva, tratando apenas de mais uma notícia falsa visando a desordem.⁴⁸

As *fake news* atingem também a economia, de modo a propagar informações falsas sobre política, investimento, produtos de empresas, em especial a política que traz um impacto considerável na economia, pois os investimentos do exterior surgem com uma boa gestão política, mas se o governo toma decisões desvantajosas com relação à economia, os investidores desistem do País.

As notícias falsas, de forma indireta, atingem a economia quando divulga inverdade sobre decisões tomadas pelo governo, o que ocorre frequentemente. Referindo-se a produtos de empresas, o simples fato de divulgar uma notícia falsa de que um produto de uma empresa acarretou em um prejuízo à saúde, ou possui algum defeito, faz com que a empresa tenha sérios prejuízos, pois sua venda diminuirá drasticamente.

Outro ponto, refere-se à divulgação de notícias falsas sobre fatos trágicos, com compartilhamento de imagens que supostamente se referem a um acontecimento, mas, na verdade, não possui nenhuma relação. Um fato trágico onde ocorreu este tipo de fake, foi o rompimento da barragem de Brumadinho-MG, com mais de 250 mortes, na maioria deles trabalhadores da mineradora. A questão é que, após o ocorrido, começaram a ser lançadas na web várias fotos e vídeos que seriam de Brumadinho, o que posteriormente foi revelado por sites de notícias que aquelas imagens e vídeos não se tratava da tragédia ocorrida no Estado de Minas.⁴⁹

Um fato trágico que também foi alvo das *fake news* foi o que aconteceu na Escola de Suzano, Estado de São Paulo, ocorrido em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Professor Raul Brasil. Com a invasão de dois atiradores que ceifaram a vida de setes pessoas, sendo cinco alunos e dois servidores da escola,⁵⁰ onde, posteriormente ao fato ocorrido, foram divulgadas

⁴⁸ SÉCULO DIÁRIO. **Mensagem em redes sociais ameaça nova paralisação da Polícia Militar.** Disponível em: <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/mensagem-em-redes-sociais-ameaca-nova-paralisacao-da-policia-militar>>. Acesso em: 19 nov. 2019, às 12h30min.

⁴⁹ GSHOW. **Tragédia de Brumadinho: sete fake news** que estão sendo compartilhadas na web. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/programas/mais-voce/noticia/tragedia-de-brumadinho-cinco-fake-news-que-estao-sendo-compartilhadas-na-web.ghtml>>. Acesso em: 14 nov. 2019, às 15h20min.

⁵⁰ EL PAÍS. **Dois ex-alunos invadem escola e matam oito pessoas em Suzano.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/politica/1552483173_355370.html>. Acesso em: 14 nov, 2019, às 16h10min.

notícias falsas de que em algumas escolas pelo Brasil sofreriam ataque por atiradores. Essas mensagens circularam por meio do *WhatsApp*, deixando os pais dos alunos totalmente preocupados, não deixando em alguns casos seus filhos irem para escola, bem como algumas escolas suspenderam suas atividades.⁵¹

Os famosos também são alvos das notícias falsas, constantemente atacados, com variadas informações distorcidas, em suas pessoas. A maioria desses fatos pode ser constatado o crime de difamação, calúnia e injúria, todos previstos no Código Penal brasileiro.

No entanto, mesmo com a criminalização prevista, é necessário identificar o criminoso, o que pela internet é muito difícil. Uma vítima deste ato foi o cantor brasileiro bastante conhecido, Pablllo Vittar, com a divulgação de que teria engravidado uma bailarina do programa de televisão *Faustão*, fato que foi identificado como falso, como esclarecimento do próprio cantor.⁵²

Um caso que pode ser identificado como crime de calúnia, foi o que aconteceu com o ator Antônio Fagundes, com a divulgação de um vídeo de um senhor com as mesmas características físicas, visivelmente embriagado, discutindo e sendo agredido por um jovem. O vídeo foi divulgado com alegação de que seria o referido ator, mas na verdade não era, fato esclarecido pelo ator. Porém, identifica-se aqui um caso de calúnia contra sua pessoa, com acusação de prática de um fato que na verdade não cometeu.⁵³

Alguns fatos comuns envolvendo vários famosos, que causa uma certa preocupação em um primeiro momento, é a simples notícia de que tal famoso acaba de morrer em razão de doença ou acidente, comumente divulgado, com montagem de imagens e vídeos. Vítima deste ato foi o cantor sertanejo Leonardo, confundido com uma vítima de acidente aéreo na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, noticia está que causou um susto ao pessoal que a acessou.⁵⁴

⁵¹ Carlos Britto. **Nova fake news sobre supostos atentados leva colégio de Juazeiro a suspender aulas.** Disponível em: <<https://www.carlosbritto.com/nova-fake-news-sobre-supostos-atentados-leva-colegio-de-juazeiro-a-suspender-aulas/>>. Acesso em: 16 nov. 2019, às 18h40min.

⁵² JORNAL OPÇÃO. **Pablllo Vittar engravidou bailarina do Faustão? Entenda notícia que chocou a internet.** Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pablllo-vittar-engravidou-bailarina-do-faustao-entenda-noticia-que-movimentou-internet-114052/>>. Acesso em: 22 nov. 2019, às 12h20min.

⁵³ EXTRA. **Antonio Fagundes É Vítima De Fake News Em Vídeo Que Atribui A Ele Uma Briga.** Disponível em: <<https://extra.globo.com/famosos/antonio-fagundes-vitima-de-fake-news-em-video-que-atribui-ele-uma-briga-22690670.html>>. Acesso em: 16 nov. 2019, às 14h20min.

⁵⁴ pleno.news. **Cantor Leonardo envolvido em acidente? Entenda.** Disponível em: <<https://pleno.news/entretenimento/cantor-leonardo-envolvido-em-acidente-entenda.html>>. Acesso em: 16 nov. 2019, às 19h20min.

Na política, como já comentado acima, estão presentes diversas notícias falsas, inclusive com relação às decisões tomadas pelo atual governo, como exemplo, recentemente surgiu a matéria de que o atual presidente Jair Bolsonaro criou decreto para extinguir o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, fato que é falso.⁵⁵

A falecida Marielle Franco também foi alvo das notícias falsas, defensora do socialismo e liberalismo, era bastante ativa na política, lutando por direito e reconhecimento. Houve a criação e disseminação de notícias de que a mesma tinha envolvimento com um grupo criminoso denominado Comando Vermelho, extremamente perigoso. No entanto, não se tem prova dessas afirmações, neste caso sendo classificada com *fake news*. Outra afirmação a respeito de Marielle, era de que seu ex-marido foi o traficante conhecido como Marcinho VP, outra notícia falsa, pois nem conheceu este sujeito.⁵⁶

Com base nesses relatos, comprova-se que as *fake news* estão presentes de várias formas na sociedade, com diversas temáticas, simplesmente para causar o caos, ou tirar vantagem de alguma situação. Partindo disso, adentra-se aos impactos causados pela vasta divulgação de notícias falsas, sem nenhuma cautela ou punição, o que, por fim, é extremamente preocupante, pois como veremos na sequência, as notícias falsas podem causar até a morte de uma pessoa inocente.

Os vários exemplos de *fake news* tornam possível a conclusão de que são muitos. E considerando que toda ação tem uma reação, no caso das notícias falsas é evidente que trará alguma consequência direta ou indiretamente. No subtítulo superior foi exemplificado com relação às eleições de 2018, onde os impactos foram notórios na escolha dos candidatos, que, pelo surgimento de várias notícias falsas, as pessoas ficavam em cima do muro em sua escolha. Não somente isso, é necessário evidenciar vários outros impactos causados pelas notícias falsas, não relacionado à política, mas a vários outros casos no Brasil e em outros países.

Nesta parte, é importante destacar um caso de notícias falsas que resultou na morte de uma pessoa, uma mulher que foi acusar de sequestrar crianças para realização de rituais, isso ocorreu em São Paulo conforme exposto na matéria:

⁵⁵ G1 FATO OU FAKE. **É #FAKE que decreto acaba com exame da OAB.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2019/04/24/e-fake-que-decreto-acaba-com-exame-da-oab.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 15h20min.

⁵⁶ VEJA. **Marcinho VP e Marielle: a verdade sobre este boato.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/marcinho-vp-e-marielle-a-verdade-sobre-esse-boato/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 15h50min.

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.⁵⁷

O esposo da vítima disse que sua mulher nunca sequestrou ninguém, que apenas são acusações falsas, ou foi confundida com outra pessoa de retrato falado divulgado entre os internautas. A partir de então percebemos tão quão importante é a tratativa das *fake news*, que ocasionou morte de uma pessoa inocente.⁵⁸

Não só no Brasil, mas no México, em 29 de agosto de 2018, dois homens foram mortos pela propagação de uma notícia falsa relatando que possíveis sequestradores haviam chegado ao país. Os dois homens Ricardo e Alberto foram avistados próximos a um colégio primário e pelo medo da população devido às notícias espalhadas foram rotulados como possíveis sequestradores.

Uma multidão se aglomerou na porta da delegacia, um homem em meio à multidão que segunda a polícia já fazia parte dos que compartilhavam *fake news* começou a instigar as pessoas para irem à delegacia para mostrar apoio, um segundo homem por nome de Manuel subiu no telhado do prédio da prefeitura para tocar o sino alertando que a polícia pretendia soltar os dois homens.

Então um terceiro homem com a ajuda de altos falantes pediu contribuições a população ali aglomerada para comprar gasolina com o intuito de atear fogo em Ricardo e Alberto, alguns momentos depois a população se uniu com um único objetivo e então tiraram Ricardo e Alberto da delegacia que foram jogados nos degraus de pedras e espancados violentamente em seguida atearam fogo nos mesmo.⁵⁹

⁵⁷ ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.** Do G1 Santos, 05/05/2014 09h44 - Atualizado em 05/05/2014 10h13. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 13h20min.

⁵⁸ ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.** Do G1 Santos, 05/05/2014 09h44 - Atualizado em 05/05/2014 10h13. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 14h30min.

⁵⁹ NEWS/BRASIL. **Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 17h20min.

E ainda mais; O jovem Leandro Santos de Paula, de 22 anos, ficou conhecido, em 2009, por gravar um vídeo com o Governador Sérgio Cabral do Rio de Janeiro que atualmente está preso. No vídeo, Sérgio chama o jovem de "otário" após questionamentos sobre obras e ação policial em sua rua.

No final de Janeiro de 2017, surgiu uma *fake news*, na qual relatava que Leandro trabalhava em Bangu 08, na mesma ala em que Cabral está preso, o que foi associado como uma espécie de "vingança" pelo ocorrido há oito anos.

Pode parecer uma simples notícia falsa, mas pelo fato do jovem morar em um dos bairros mais violentos do Rio de Janeiro, acabou se tornando uma verdadeira ameaça de morte ao rapaz, seu medo era que os bandidos poderiam acreditar que seria verdade. A notícia falsa surgiu no final de novembro como uma sátira de humor e o Advogado responsável pelo site assume parte da culpa.⁶⁰

Outra notícia falsa ocorreu no final de novembro de 2016, um homem dono de pet shop foi acusado de ser traficante, após ter sido parado pelo batalhão de choque enquanto fazia entregas de ração, a *fake news* se deu em razão dessa abordagem ter sido gravada e a mesma ter sido divulgada como policiais do caveirão entregam munição para o terceiro comando, o dono do pet shop relata que tinha medo de sair de casa e passou a tomar antidepressivo por conta da *fake news*. O fato foi esclarecido como falsa acusação virtual pela delegacia de Repressão a Crimes de informática.⁶¹

Um corretor de seguros, Marcelo de Novaes, precisou comparecer à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI). Após ter sido acusado por vários perfis falsos de que o mesmo estaria transmitindo o vírus HIV para pessoas, segundo o corretor ele é sua namorada começaram a receber mensagens com xingamentos, e comercialmente o corretor também foi prejudicado, pois alguns de seus clientes e familiares viram as publicações, Marcelo diz ser uma *fake news* abusada, que além de tudo ainda expôs sua sorologia.⁶²

⁶⁰ ACREDITE OU não. **3 Casos de Notícias Falsas que quase acabaram em morte no Brasil.** Disponível em: <<https://acrediteounao.com/3-casos-de-noticias-falsas-que-quase-acabaram-em-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h20min.

⁶¹ ACREDITE OU NÃO. **3 Casos de Notícias Falsas que quase acabaram em morte no Brasil.** Disponível em: <<https://acrediteounao.com/3-casos-de-noticias-falsas-que-quase-acabaram-em-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 12h20min.

⁶² ACREDITE OU NÃO. **3 Casos de Notícias Falsas que quase acabaram em morte no Brasil.** Disponível em: <<https://acrediteounao.com/3-casos-de-noticias-falsas-que-quase-acabaram-em-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 12h50min.

Como se observa, os impactos são variados e imensuráveis, levando até a morte de pessoas inocentes, essas notícias falsas podem atingir o meio coletivo ou individualmente, mas de alguma forma causa impactos. É importante buscar sempre ao nos depararmos com alguma notícia, verificar sua autenticidade, para não contribuirmos na propagação das notícias falsas.

Com efeito, com todo o mencionado até aqui, mostra o quanto é reprovável pela sociedade em geral, pois os prejuízos são variados e muitas das vezes irreparáveis, demonstrando assim, que urgentemente medidas devem ser tomadas. Buscando até mesmo a ajuda da população para buscar a solução de combate as *fake news*, por meio de programas e campanhas de conscientização.

2 BENS JURÍDICOS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DAS *FAKE NEWS*

Para que ocorra possível intervenção penal na problemática das *fake news* é preciso entender uma das principais funções do Direito Penal, qual seja, a de tutelar os bens jurídicos de grande relevância ao indivíduo e da sociedade em geral. Existem os bens jurídicos individuais, aqueles ligados a pessoa e os transindividuais, sendo o bem que incorpora ao patrimônio da pessoa, ambos se relevantes, merecem a tutela penal.

Ressalta-se que o Direito Penal funciona em certas situações quando outra medida não se faz suficiente para proteção do bem jurídico. Além disso, tem caráter mais rígidas com imposição de sanções. E para que isso seja possível é importante observar o princípio da proibição de proteção deficiente e de excesso punitivo, para que se tenha um equilíbrio ao gerar a medida penal a ser aplicada.

As *fake news* podem violar vários bens jurídicos, inclusive aqueles já tutelados pelo Direito Penal, como os crimes que violam a honra, privacidade e reputação da pessoa. No entanto, na legislação brasileira não apresenta norma que trate especificamente da divulgação e compartilhamento de notícias falsas, fato este que possibilita a continuação desta conduta.

Em razão de existirem vários casos de *fake news*, principalmente em ano eleitoral, bem como apresentar na legislação específica algo que trate desse assunto, os tribunais proferiram várias decisões a respeito, muitas delas com responsabilização civil, configurando dano moral e em outros casos a configurando o crime de calúnia, difamação e injúria.

Porém, tendo em vista que as notícias falsas podem causar outros sérios prejuízos, com relação à saúde, segurança pública e outros é preciso buscar medidas mais eficazes, no sentido de criminalizar esta conduta.

2.1 BENS JURÍDICOS TUTELADO PELO DIREITO PENAL

Existem vários posicionamentos e entendimentos a respeito do conceito de bens jurídicos. Neste ponto, demonstra-se aqui a definição mais comum e aceita pelos doutrinadores.

Os bens jurídicos consistem no interesse do indivíduo sobre determinado bem, que tenha relevante valor e que, em razão disso, por ser da sua propriedade, deve ser protegido.⁶³

O bem jurídico pode ser material, sendo todo aquele que integra o patrimônio, e também incorpóreo, como a moral. Para melhor exemplificar, os bens materiais são todos os imóveis ou móveis, suscetíveis de valoração e aquisição, como um carro, bicicleta, casa e outros. Com relação aos bens incorpóreos, temos o bem subjetivo ao indivíduo, como a moral, ética, honra, privacidade e intimidade.⁶⁴

Nas palavras de PACELLI e CALLEGARI, o bem jurídico é:

[...]um bem de vida, isto é, daquilo que entre as pessoas, em determinado momento histórico, apresenta um valor ou um interesse tal que mereça a proteção do Direito. É o desejo, a vontade ou a necessidade de fruição ou de gozo das coisas postas, criadas ou produzidas pelo homem, além daquelas de índole espiritual ou transcendentes (a vida, por exemplo), que conferem a estes bens o selo da proteção jurídica.⁶⁵

Como bem salientado pelo doutrinador, o bem jurídico pode ser compreendido como simplesmente o interesse que o indivíduo expressa sobre algo que recaía a necessidade de protegê-lo, bem como a manifestação espiritual, com objetivo de proteção à vida.

Importante destacar que todo o bem jurídico é amparado pelo direito, existindo ainda aqueles elencados na Constituição Federal de 1988, como o direito à liberdade, igualdade, vida, segurança, propriedade, privacidade, honra e entre outros. Noutro passo, somente a previsão na Constituição não é suficiente para que o direito seja garantido e protegido efetivamente. É necessária a instituição de normas regulamentadoras, para tratar de forma mais específica os bens a serem protegidos. Com relação a isso tem-se o Direito Penal, que tem a missão de protegê-los. No entanto, não é todo o bem jurídico que é abraçado pela norma penal, sendo apenas os que se violados gerarem prejuízos consideráveis ao indivíduo.⁶⁶

Não somente isso, a fundamentação está quanto qual medida é suficiente para proteger o bem, vejamos que em alguns casos o Direito Civil também é responsável por tutelar a bem jurídico, com disposições de direito e obrigações de ordem privada, que muitas vezes são

⁶³ FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2019. p. 82.

⁶⁴ PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. p. 24.

⁶⁵ PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. p. 24.

⁶⁶ PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral / Eugênio Pacelli, André Callegari. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 27

suficientes para resguardar o bem, o que diferentemente acontece com outros bens, que somente a norma Civil não é suficiente para respaldar a segurança do bem.⁶⁷

Desta forma, pode-se entender que o Direito Penal é um dos mecanismos de proteção de bens jurídicos mais eficaz, pois funciona com aplicação de medidas coercitivas e rígidas.

Volta-se à definição do Direito Penal, que dentro de muitas funções, tem a missão de fixar limites ao poder punitivo do Estado, elencando em quais hipóteses existe a infração penal, bem como qual a sanção, como forma de punição a ser aplicada. Notadamente, é um conjunto de normas com várias tipificações de crimes. Observa-se que o Direito Penal é fundamental para limitar o poder do Estado em aplicar sanções, e, por outro lado manter o bem-estar social, protegendo direitos de todos.⁶⁸

É evidente que a norma não evita de forma efetiva a prática de crimes, mas com imposição de pena pelo crime cometido, garante que aquele indivíduo não cometa novamente o mesmo crime e responda na medida do dano causado. Isso acontece por meio do Código Penal, que apresenta quais condutas são criminosas e as penas culminadas pelo ato praticado. As penalidades são muitas vezes com restrição de liberdade e também pagamento de multa.

Para que o bem jurídico seja tutelado pela norma penal, é necessário que fique explicitamente claro que outra medida legislativa, cível ou administrativa não seja suficiente para a sua proteção e garantia de zelo ao bem. A norma Penal, se fundamenta em vários princípios, um deles é o da intervenção mínima, que diz respeito à limitação do Estado em incriminar condutas.⁶⁹

Esse princípio, fundamenta a seleção dos bens jurídicos a serem tutelados, pois, faz com que o Direito Penal atue em último caso, onde não restam mais alternativas, se não, a de punir. Conjuntamente com esse entendimento tem-se o princípio da fragmentariedade, o qual afirma que a norma penal deve atuar de forma fragmentada, não atingindo todos os bens jurídicos, somente aqueles que realmente necessitem de tal proteção, devendo ficar clara a violação danosa aos bens jurídicos.⁷⁰

⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2020. p. 60.

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**. Parte geral. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2019. p. 40

⁶⁹ BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 4ª edição. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2018. p. 51.

⁷⁰ BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 4ª edição. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2018. p. 53.

Um bem jurídico tutelado pelo direito penal que é um ótimo exemplo, é o direito à vida; todo o ser humano tem esse direito, inclusive explícito no texto constitucional. Porém, somente a menção como direito fundamental na Constituição, não evita que pessoas tirem a vida de outras.

Nesta senda, o Direito Penal tem essa função, qual seja a de punir as pessoas que cometerem este ato, considerado crime. Veja-se que a norma penal é destinada à definição de tipos penais com vistas à proteção eficiente do bem jurídico por ela tutelado, como no caso do direito à vida, dispondo punição no seu artigo 121 do Código Penal a quem viole tal direito. Existem, ainda, as tipificações de homicídio qualificado e, entre outras causas, de agravamento de pena.

Outro exemplo claro é a tipificação de roubo, que nada mais é que uma forma de punição a qualquer pessoa que se apropria de algo que não seja da sua titularidade, de forma explícita. Isso, evidentemente, é crime e existe sanção prevista na norma penal, no artigo 157 do Código Penal.

Outrossim, nas duas situações mencionadas, vislumbra-se a tutela do direito penal sobre os bens jurídicos. Existe ainda aqueles bens coletivos, os chamados bens difusos, como a proteção ao meio ambiente, resguardada a proteção com a inclusão na norma de crimes ambientais, de modo que o meio ambiente é de interesse de todos, com isso, gozando de proteção jurídica.

Com relação à principal discussão do presente trabalho, qual seja as *fake news*, estas estão cada vez mais se propagando por meio do mundo informatizado, com a utilização de instrumentos de comunicação como as redes sociais e internet. Está clara a necessidade de avaliação das condutas que acontecem por meio destes mecanismos, principalmente com relação à violação de bens jurídicos, o que por sua vez, acontece constantemente na era digital e não se percebe tal gravidade de violação de direitos.

Não é preciso pensar muito para se chegar a um bem jurídico violado com os instrumentos da informação. Pensamos na rede digital, pela qual novamente voltamos aqui ao caso de violação de privacidade, com a possibilidade de obtenção de informações pessoais pelas redes sociais, como o caso já mencionado de Carolina Dickemann. Nesta feita, o caso dela já está tipificado, no entanto, não abrange outras condutas praticadas pelo meio virtual, que por sua vez, são muitas, como os casos das *fake news*.

A divulgação de um determinado fato falso sobre alguém e o compartilhamento por várias pessoas, acaba a gerar uma série de prejuízos ao indivíduo que é vítima do ato. Esse tipo de conduta viola muitos bens jurídicos, como a privacidade, honra, segurança, vida e muitos outros. Desta forma, percebe-se que esta conduta merece toda e especial avaliação, pois se trata de violação a bens jurídicos, bem como a simples previsão constitucional não é suficiente para protegê-los de forma efetiva.

Desta feita, deve-se tomar medidas mais drásticas com relação à formação e compartilhamento das *fake news*, de modo a evitar a sua propagação, seja através de medidas administrativas ou até mesmo o tratamento na norma penal, que, como já vista, tem caráter mais rígido.

Noutro ponto, há de se discutir também medidas que não sejam a norma penal, que neste caso viria ser utilizada em último caso, uma vez que os bens jurídicos serão assegurados pela norma penal, se outro modo de proteção não for eficaz. Em contrapartida, as *fake news* em alguns casos podem ser enquadradas em crimes já previstos no Código Penal.

Existem vários outros que também são tipificados pela norma penal, o que se quer aqui é tipificar a conduta anterior que gerou o fato criminoso, qual seja a criação e o compartilhamento das notícias falsas de qualquer natureza.

Embora seja necessário avaliar quais os bens jurídicos atingidos por essa conduta, é sabido que depende de caso por caso, pois determinado conteúdo falso, dependendo do que consta, gerará uma consequência diferente, como, por exemplo, a divulgação de uma suposta incriminação sobre alguém, em que a vítima sofrerá em vários sentidos, podendo até perder a vida, pela simples divulgação de *fake news*.

Em outros casos, não muito gravosos, gera-se o constrangimento, violação à honra, podendo essas duas hipóteses serem configuradas como crimes de calúnia e injúria. Porém, o ato de praticar esta conduta é que deve ser observado e tratado com mais propriedade.

Talvez um simples ato de conscientização, conjuntamente com ações administrativas com relação à prática das *fake news*, resolveria este tipo de conduta, mas percebendo a não resolução da problemática, há de se prever uma tipificação penal, pois as notícias falsas atingem, diretamente, os bens jurídicos e de variadas formas.

2.2 BENS JURÍDICOS INDIVIDUAIS E TRANSINDIVIDUAIS

Os bens jurídicos individuais são aqueles inerentes ao indivíduo, que de alguma forma é possível a sua identificação, como, por exemplo, o patrimônio que a pessoa possui e tudo aquilo que está relacionado ao indivíduo. Esses bens jurídicos, já mencionados anteriormente, estão previstos na Constituição Federal e também são tratados no Direito Penal, de forma que as normas penais se fundamentam na proteção desses bens individuais.⁷¹

Existe a teoria personalista ou monista, que destaca que somente os bens atrelados ao indivíduo devem ser respaldados pela tutela penal, não tendo outra forma de proteção senão a do bem que está intrinsecamente ligado ao sujeito. Aqui surge uma questão de legitimidade quanto aos bens tutelados no Direito Penal, que, destacadamente, a tutela recai somente aos bens jurídicos inerentes à pessoa, ou seja, os bens individuais.⁷²

Já os bens jurídicos transindividuais são aqueles cuja materialização e identificação não são possíveis, mormente não atrelados ao indivíduo diretamente. Porém, estão relacionados ao indivíduo indiretamente, pois de uma forma ou de outra geram consequências ao indivíduo. Apesar da teoria personalista ou monista, de que a tutela penal deve recair somente nos bens individuais, existe uma teoria de que essa mesma tutela merece ser conferida aos bens transindividuais.⁷³

A teoria coletiva monista entende que a tutela penal deve ter como pressuposto os bens coletivos, difusos, aqui chamados de transindividuais, pois desta forma estaria tratando de forma eficaz a proteção dos bens jurídicos, que indiretamente estarão ligados aos indivíduos. Temos, como exemplo dos bens transindividuais, aqueles que ninguém tem a titularidade ou que todos tem, mas é impossível identificar ou quantificar quanto cada indivíduo possui direito, qual seja o meio ambiente, saúde, segurança e outros.⁷⁴

Apesar de existir duas teorias que defendem posições diferentes, a verdade é que o Direito Penal atualmente tutela os bens jurídicos individuais e transindividuais, ressaltando que,

⁷¹ FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2019. p. 82.

⁷² BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 4ª edição. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2018. p. 359.

⁷³ BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 4ª edição. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2018. p. 348.

⁷⁴ BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 4ª edição. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2018. p. 350.

não possuindo outra forma de proteção ou que esses bens sofrem grave lesão, é necessária a intervenção da norma penal.

Destacado isso, cabe agora identificar os bens jurídicos violados com a prática de condutas relacionadas ao mundo tecnológico, que com o passar dos anos só vem aumentando, em especial a divulgação das notícias falsas em redes de telecomunicação e sociais.

Como já frisado, as famosas *fake news*, em alguns casos, violam bens jurídicos individuais e transindividuais, devendo ser analisado apartadamente cada caso, para, posteriormente, criar-se a tipificação com a tutela penal. Por outro lado, ante a dificuldade de identificação dos sujeitos ativos deste tipo de conduta, bem como em razão de no mesmo ato ser violados bens individuais e coletivos, a melhor saída seria a tipificar como crime de forma a proteger de modo geral todos os bens jurídicos violados pelas notícias falsas.

2.3 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE E DE EXCESSO PUNITIVO

O Estado Democrático de Direito, garante direitos fundamentais à pessoa humana, inclusive previsto no texto constitucional, garantindo ainda a proteção negativa, que diz respeito a limitação do Estado em aplicar sanções, bem como proteção positiva que se refere à atuação estatal para impor sanções de controle social. Notadamente, essas medidas previstas na Constituição Federal são aplicadas por meio do Direito Penal.⁷⁵

Em face das duas formas de atuação da norma penal, qual seja, de evitar punição do Estado e, por outro lado, punir e criar tipos penais, há de ser observado o Princípio da Proibição de Proteção Deficiente e de Excesso Punitivo. O Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, diz respeito a obrigação do Estado em promover a proteção dos bens jurídicos, para que não sejam violados por outros indivíduos.⁷⁶

Noutro ponto, em contrapartida, o princípio da proibição da punição em excesso veda a proteção exagerada, de modo que cause prejuízo ao próprio bem que está sendo tutelado. Este

⁷⁵ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2019. p. 126.

⁷⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Direito Penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 96.

princípio afasta a atuação do Estado, de forma que a proteção deve ser realizada proporcionalmente a medida da lesão sofrida pelo bem que se queira proteger.⁷⁷

Com efeito, os dois princípios visam equilibrar a atuação estatal, mais precisamente com relação ao Direito Penal, que é por meio deste que se realiza a proteção de bens jurídicos. Nesse sentido, a norma penal atua em defesa dos bens jurídicos, especialmente aos direitos fundamentais constitucionais, tratando de forma pormenorizada a tipificação de condutas que configurarão crimes sujeitos a sanções.

Sendo assim, deve-se observar os dois princípios para manter o equilíbrio e eficiência na proteção do bem jurídico, principalmente na escolha de um novo bem que se visa proteger.

No entendimento do Ministro do STF, Gilmar Mendes, com relação aos princípios da proibição do excesso e da proibição de proteção deficiente, assegura que:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).⁷⁸

Por derradeiro, o Ministro destaca que os direitos fundamentais devem ser protegidos com respaldo nos princípios da não proteção deficiente, bem como vedação ao excesso de punição. Esta maneira parece ser a mais segura possível de discutir a forma pela qual um direito fundamental deve ser assegurado.

Doutra banda, existindo uma norma que se configura excesso de punição ou falta de punição, pode se tornar inconstitucional, pois os princípios da proibição de proteção deficiente e do excesso de proteção, são essenciais para efetivar o controle de punição do Estado.

Não se está aqui querendo evidenciar normas inconstitucionais, em razão do não seguimento dos princípios, mas ressaltar a sua importância com relação à definição dos bens jurídicos a serem tutelados pela norma penal. Ressaltando ainda a questão da identificação dos

⁷⁷ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 126.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rel. Min. Celso De Mello, Rel. Acórdão Min. Gilmar Mendes. SEGUNDA TURMA. Julgado em 28/02/2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 12h55min.

bens jurídicos violados pelas condutas praticadas pelos instrumentos atuais de comunicação, redes sociais, mídia e outros.

A principal violação por esse novo instrumento se dá por meio do compartilhamento de notícias falsas, que, como já salientado anteriormente, viola uma série de bens jurídicos, necessitando, desta forma, a responsabilização dos agentes causadores.

Em eventual tipificação dessa conduta, mormente, deve-se buscar a melhor forma de inibir esta conduta, com base ainda nos princípios fundamentais previstos na Constituição, bem como o princípio de proibição da proteção deficiente. Em que pese a urgência de tal tipificação, tal princípio deve ser extremamente observado, para que não ocorra a ineficiência da aplicação da norma, caso em que tornaria infrutífera e inconstitucional.

Não menos importante, ressalvado também no momento da tipificação, o princípio de proibição do excesso de punição, o qual, neste caso, merece total observância, ante os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, em especial o da liberdade de expressão. Pois a criação de uma norma para responsabilizar os agentes das *fake news*, tendo como base uma das primeiras soluções, seria a de evitar o compartilhamento de conteúdo, de modo que cuidadosamente, neste ato, não deve sujeitar a violação do direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Adiante, uma norma criada com intuito de responsabilizar os agentes das notícias falsas, e os seus compartilhadores, primeiramente, é primordial promover o equilíbrio da atuação estatal no momento da escolha das medidas a serem impostas, com base nos princípios já expostos. De forma que constatada a violação do bem jurídico, outra medida não é eficaz, bem como a normatização atingirá a sua finalidade.

Por fim, entende-se que a prática das *fake news* viola direitos fundamentais, bem como os bens jurídicos, de variadas formas, razão porque é preciso tomar medidas para responsabilizar os criadores desses conteúdos, seja através de norma penal ou outra medida. O importante é que esteja em observância aos princípios norteadores do direito, como o princípio de proibição da proteção deficiente e do excesso de punição, que, neste assunto, é o mais crucial para se formular medidas de combate às notícias falsas.

2.4 A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL AO CASOS DE *FAKE NEWS*

Como no Brasil não se tem uma Lei que discorra sobre o tratamento das notícias falsas, os tribunais, e inclusive o TSE, proferiram decisões a respeito de *fake news* surgidas na sociedade brasileira. Muitas delas surgiram nas eleições presidenciais de 2018. O Ministério da Defesa e a Agência Brasileira de Inteligência, juntamente com Tribunal Superior Eleitoral, antes das eleições de 2018, já se programaram, juntando uma força tarefa para combater as notícias falsas das eleições que estavam por vir.⁷⁹

Como de praxe, surgiram muitas notícias relacionadas aos candidatos, principalmente contra o candidato Fernando Haddad do PT. Com efeito, o candidato ingressou com um processo perante o TSE, em desfavor do Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Google Brasil Internet Ltda.; Gazeta do Povo Ltda.; Rádio Panamericana S/A. (Rádio Jovem Pan); Prime Comunicação Digital; Pessoa responsável pelo site “O Congressista” (<http://www.ocongressista.com/>) e Pessoa responsável pelo site “Voltemos à Direita” (<http://www.voltemosadireita.com.br/>), com objetivo de que todos tirassem do ar as notícias a seu respeito. Era um total de 115 postagens que viralizaram nas redes sociais e sites de veículos de imprensa, contendo inverdades a seus respeito, tais como, “*fakenews* envolvendo sexualidade”, “*fakenews* envolvendo religião”, “*fakenews* envolvendo crianças”, entre outras.⁸⁰

Na sua fundamentação, alegou que as publicações traziam informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem qualquer legitimidade ou fundamento, que, por sua vez, agride o Partido dos Trabalhadores, sem ao menos possibilitar o direito do contraditório aos fatos. Afirmou ainda que essas matérias objetivavam criar ao público, reações emocionais desfavoráveis ao partido político e a sua pessoa.

Nessa senda, foi requerida decisão liminar, com a imediata remoção dos conteúdos falsos e, ainda, a identificação dos responsáveis pela divulgação, para inclusão no polo passivo

⁷⁹ JORNAL DA FRANCA Z. **TSE quer força-tarefa para combater fake news nas eleições de 2018.**

Disponível em: <<http://www.jornaldafranca.com.br/tse-quer-forca-tarefa-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-de>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h26min.

⁸⁰ CONSULTOR JURÍDICO. **TSE derruba 35 postagens consideradas fake news contra o PT.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-07/tse-derruba-35-postagens-consideradas-fake-news-pt>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h20min.

da demanda. Ao final do processo, retirasse por definitivo todas as divulgações de notícias falsas, impondo multa aos responsáveis.

Na análise da ação, o Ministro Carlos Horbach mencionou o artigo 33 da Resolução do TSE nº 23.551/2017, o qual, regula, a Remoção de Conteúdo da Internet, onde afirma que a intervenção da Justiça Eleitoral na remoção de conteúdo da internet será a mais ponderada possível, protegendo, primeiramente, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões.⁸¹

Além disso, citou a seguinte jurisprudência:

O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.⁸²

Desta feita, o magistrado alegou que, a livre manifestação de pensamento pela internet, somente é passível de limitação, quando ocorrer a ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos falsos, como expõe o artigo 22, § 1º da Resolução – TSE nº 23.551/2017, informando o seguinte:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.⁸³

Noutra banda, invocou o art. 23, § 6º, da mesma norma jurídica, destacando que a manifestação de forma espontânea de pessoas na internet, com caráter de apoio ou mesmo crítica à candidatura ou partido, deve-se ressaltar os limites impostos pelo artigo 22 § 1º da Resolução – TSE nº 23.551/2017. Destacando ainda o artigo 25, § 2º da mesma resolução, dizendo que:

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput). § 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais

⁸¹ CONSULTOR JURÍDICO. **TSE derruba 35 postagens consideradas fake news contra o PT**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-07/tse-derruba-35-postagens-consideradas-fake-news-pt>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 20h26min.

⁸² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Rel. Min. Carlos Horbach Brasília, Distrito Federal. Julgado em 15 de outubro de 2018. <<http://inter03.tse.jus.br/mural/api/2036/decisao/pje>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h26min.

⁸³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução N. 23.551**. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2019, às 22h20min.

aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).⁸⁴

Partindo dessa fundamentação normativa, o Ministro analisou os cento e quinze postagens, verificando que apenas trinta e cinco continham divulgações de informações inverídicas, algumas, inclusive, já analisadas pelo TSE em outro momento. Nas outras divulgações tinham informações de opiniões, crítica de eleitores e matéria jornalística de cunho investigativo. Após essa constatação de notícias falsas, foi deferida parcialmente a liminar, determinado a retirada das *fake news* das redes de circulação eletrônica, no prazo de 24 horas.⁸⁵

Ainda sobre política, o atual governador de São Paulo, João Doria, na época das eleições, foi vítima de *fake news* e ingressou com pedido de direito de resposta, medida cabível para esta situação, em face de Camilo Critófaro Martins Júnior, vereador do município de São Paulo, pelo fato de o mesmo ter publicado no perfil da sua rede social *Facebook*, um vídeo que continha propaganda negativa, que ofendia Doria, bem como era fato inverídico.⁸⁶

No vídeo, o atual governador foi relacionado a diversos casos de corrupção, dizendo ainda que se beneficiou com dinheiro público como empresário. Afirmou ainda que o vereador utilizou de montagem ilícita para alterar a sua declaração quando era candidato ao cargo de prefeito do município de São Paulo, no debate realizado na TV Bandeirantes em 22/09/2016. Pediu liminar para que o Facebook retirasse o vídeo publicado da página do vereador Camilo.

O Juiz, então, fundamentou a sua decisão com base no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/17, bem como o artigo 33 da mesma Resolução, abordando os seus preceitos e analisando o caso em tela, considerou que este ato não configurou injúria, difamação ou calúnia, tendo em vista que não existem provas de que os fatos são inverídicos, porém constatou elementos suficientes que distorce a fala do governador em entrevista realizada na TV Bandeirantes em 22/09/2016.

Com base nisso, verificou que a postagem rechaçada é desvinculada da liberdade e expressão, uma vez que configura montagem ilícita, alterando a verdade de fato, com isso, o

⁸⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução N. 23.551**. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2019, às 18h10min.

⁸⁵ Consultor Jurídico. **TSE derruba 35 postagens consideradas fake news contra o PT**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-07/tse-derruba-35-postagens-consideradas-fake-news-pt>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h15min.

⁸⁶ EXAME. **TRE manda excluir vídeo contra Doria postado por vereador no Facebook**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/tre-manda-excluir-video-contra-doria-postado-por-vereador-no-facebook/>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 22h10min.

magistrado concedeu a liminar ao autor, determinando ao Facebook a missão de remover temporariamente o vídeo destacado, no prazo de 24 horas, com pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logicamente nos reportamos a mais um caso de notícias falsas envolvendo a classe política.⁸⁷

Os Tribunais de Justiça também decidiram a respeito das notícias falsas, este caso, a Terceira Câmara de Direito Privado do Estado de Mato Grosso, julgou apelação cível de ação de indenização por Dano Moral, cumulada com Obrigação de Fazer, onde se apelou em decisão que tinha constatada a imputação inveridicamente de crime de falsidade ideológica, através de uma matéria jornalística que reproduziu informações da assessoria de imprensa de órgão oficial.⁸⁸

A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com base na Lei de Imprensa, Código Civil e dispositivos do texto constitucional, afirmou que a inviolabilidade de honra e a imagem dos indivíduos, para configuração de abuso no exercício da liberdade de manifestação de informações de imprensa, é necessário que contenha a publicação ou divulgação, pelo órgão transmissor de notícias falsas ou fatos verídicos totalmente deturpados, que ocasione a perturbação da ordem pública.

Considerando que a matéria jornalística em questão limitou em narrar os fatos contidos em site eletrônico do site do órgão oficial, não emitindo qualquer juízo de valor, com objetivo de denegrir, criticar a imagem e reputação da outra parte não tem como constatar responsabilidade civil por danos morais.

Percebe entendimento diferente com relação a cada caso, pois é necessário analisar o caso concreto para decidir o pleito, como relatado neste caso o Tribunal entendeu pelo não ferimento a honra, não cabendo responsabilização por danos morais.

⁸⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **TRE determina retirada de propaganda negativa contra Doria no Facebook.** Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2018/Outubro/tre-determina-retirada-de-propaganda-negativa-contra-doria-no-facebook>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h26min.

⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - **AREsp: 0054930-71.2014.8.11.0041**, Relator: Desembargador MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Publicação: DJ 18/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Decisao&termo=imprensa%20de%20%C3%B3rg%C3%A3o%20oficial&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=2xt5b6>>. Acesso em: 15 maio 2019, às 18h30min.

Evidencia o entendimento diferenciado com relação a casos diferentes, na decisão do Tribunal de Justiça também do Estado de Mato Grosso, em apelação cível e recurso adesivo, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, novamente pelo fato de divulgação pela imprensa de imputação de crime, o qual em sentença de primeiro grau, houve julgamento procedente da ação ajuizada por Ronaldo Reiners contra Gazeta Digital Ltda, deferindo o pedido de determinação de nota de retratação nos mesmos termos da reportagem que causou o dano, pelo prazo de 06 meses, condenando ainda a demandada em pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do imputado. O requerido interpôs a apelação, mas os doutos Desembargadores do Tribunal, após análise concreta dos fatos, mantiveram a sentença do juízo a quo, nos mesmos termos.⁸⁹

De modo lacônico o STJ e STF se deparam com processos sobre o tema das notícias falsas, razão porque o ordenamento jurídico não estabelece em legislação a criminalização por prática do ato. O STJ julgou um caso, onde um partido político verificou a utilização indevidamente de imagem, o que cominou em ajuizamento de ação, o qual interpôs apelação pelo fato do juízo de primeiro grau ter julgado improcedente, agora julgada pelo Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, com a seguinte ementa.⁹⁰

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAMPANHA ELEITORAL PELA INTERNET. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. LIGAÇÃO ENTRE O CRIADOR DA PÁGINA É O CANDIDATO. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. SOLIDARIEDADE DO PARTIDO POLÍTICO.⁹¹

Inconformado com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio, interpôs embargos de declaração, que foi desprovido, chegando ao Recurso Especial perante o STJ, o qual também foi desprovido, tendo em vista que autor não assiste razão pelos fatos alegados, conforme à ementa abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE

⁸⁹ JUSBRASIL. **Andamento do Processo n. 1.369.670 - Agravo / Recurso Especial - 05/11/2018 do STJ.**

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/644023772/andamento-do-processo-n-1369670-agravo-recurso-especial-05-11-2018-do-stj?ref=feed>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 18h35min.

⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AREsp: 1101432 RJ 2017/0111289-0**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/02/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019, às 15h30min.

⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AREsp: 1101432 RJ 2017/0111289-0**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/02/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019, às 14h30min.

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. DÉBITOS. DISCIPLINA DA LEI 11.694/2008. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.⁹²

Com a relação á julgados dos STF a um atualmente um caso intrigante, em que surgiu divulgação de notícias a respeito dos Ministros, propriamente dito críticas o qual segundo eles atingem a honorabilidade e segurança do STF e seus membros e parentes.

A questão é que o próprio STF abriu inquérito para averiguar esta situação, fato este novo no nosso ordenamento jurídico, pois, se levanta a questão de que como uma corte vai julgar uma causa que a e parte? Relativamente estranho, o que abre grandes discussões jurídicas a respeito do tema.

Não obstante, as decisões dos tribunais brasileiros são vastas, de modo que constatado de forma efetiva que determinado assunto se trata de notícias falsas, os juízes determinam a retirada do conteúdo do ar, no entanto, pode-se observar que na maioria das decisões é citado o direito da liberdade de expressão, pois é um direito constitucional e deve ser respeitado, no entanto, identificado que tal liberdade se respalda em conteúdo inverídico sobre algo, bem como violam direito alheio, não se refere mais a liberdade de expressão e sim ato supostamente ilícito que visa denegrir a imagem de alguém ou governo.

Ressalta-se que as *fake news*, não versa somente sobre a política, existindo notícias falsas sobre variados assuntos e formas, principalmente cometido pelos veículos de telecomunicação a exemplo da mídia, sites de notícias que divulgam conteúdo sem ao menos conferir a sua veracidade.

Com relação a isso alguns casos se encaixam como crimes de calúnia, difamação ou injúria, que configurado tal conduta, é prevista indenização por danos morais e até mesmo materiais.

Confirmando a afirmação anterior o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se deparou com um caso em que a empresa de televisão cometeu injúria e calúnia em relação a um indivíduo que supostamente teria praticado crime de homicídio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSMISSÃO TELEVISIVA REITERADA DE INFORMAÇÃO CALUNIOSA E INJURIOSA RELATIVA AO DEMANDANTE, AO QUAL SE ATRIBUÍA O

⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AREsp: 1101432 RJ 2017/0111289-0**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/02/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019, às 13h05min.

HOMICÍDIO DA TIA. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO, QUANDO DE SUA SOLTURA, DIAS DEPOIS, DECORRENTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA VERDADEIRA AUTORA DO ILÍCITO. FATOS INCONTROVERSOS (CPC/1973, ART. 334, INCISO III; CPC/2015, ART. 374, INCISO III). DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDO, À ÉPOCA (NOV/2014), EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DIANTE DA ESPECIAL GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. ALEGADO DEVER DE INFORMAR. REPORTAGENS VEICULADAS EM JORNAL IMPRESSO E NA TELEVISÃO. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS GRAVES AO AUTOR. MATÉRIA INVERÍDICA E DE CUNHO SENSACIONALISTA. DEMANDANTE QUE COMPARECEU À DELEGACIA COM O MERO FIM DE PRESTAR DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE CHEGAGEM DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS. CUIDADO INERENTE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS RÉS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.⁹³

No presente caso, observa-se que a empresa de televisão sem verificar a veracidade dos fatos divulgou notícia identificando um indivíduo como autor do crime de homicídio, que posteriormente foi constatado que o criminoso seria outra pessoa.

O fato é que além da injúria e calúnia configurada, trata-se de notícia falsa, que trouxe sérios prejuízos ao indivíduo. Neste caso, vislumbra-se violação ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da empresa de televisão, que embora tenha o cunho apenas informativo e não de julgamento, nem se quer tem a noção de tal princípio do direito que é levado ao pé da letra, bem como direito garantido constitucionalmente que diz que ninguém será condenado antes do trânsito em julgado da sentença. Percebe-se que a empresa midiática, tem a tendência de ser sensacionalista.

Importante destacar também o papel da mídia que é trazer a informação aos telespectadores, para deixá-los bem informado com relação a tudo, fazendo uso do direito da liberdade de expressão, porém deve-se sempre apresentar conteúdos verídicos, para maior segurança do seu público, pois, todos tem direito ao acesso a informação.

Percebe-se que algumas condutas têm previsão legal, a exemplo de injúria, calúnia e difamação, todos elencados pelo Código Penal. Entretanto, algumas consequências com a prática das *fake news*, pode gerar inúmeros prejuízos, até mesmo irreparáveis pela norma

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Rel. Alvaro Luiz Pereira de Andrade. SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. **Proc. AC. 0121788-25.2007 capital 0121788-25.2007.8.24.0023**. julgado em 25/07/2019 Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748034149/apelacao-civil-ac-1217882520078240023-capital-0121788-2520078240023?ref=serp>>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h25min.

jurídica. Muitas notícias levam um grupo de pessoas como casos já evidenciados neste trabalho, a perca da vida, exaustivamente menciona-se as consequências pois de fato é algo preocupante e merecedor de toda atenção.

Adiante, o mesmo Tribunal de Justiça julgou mais um caso de *fake news*, esse merecendo destaque, pois foi praticado por comentários realizados na rede social *Facebook*, o qual violou o direito a honra e da dignidade da pessoa humana, direto esse, constitucional. Desta feita, o Tribunal destacou violação do Direito e Garantias Fundamentais previstas no Texto Constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso IV e X, que dispõe sobre a liberdade de expressão e inviolabilidade a vida privada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMENTÁRIOS INSERIDOS NA REDE SOCIAL "FACEBOOK". EXPRESSÕES QUE, NO CONTEXTO EM QUE INSERIDAS, REVELAM A NÍTIDA INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA E A DIGNIDADE PESSOAL DA AUTORA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADA COM EXTREMA MODERAÇÃO. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO MANIFESTADA APENAS NA RESPOSTA AO RECURSO. "SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA" NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.⁹⁴

Por conseguinte, merece destaque a jurisprudência, pois a prática do ato das *fake news*, por comentário realizado em rede social, dependendo do conteúdo que se expõe, configura violação a direito de outrem, assegurado a este a indenização por danos morais, ante a violação dos preceitos fundamentais, inerente a ser humano, qual seja a honra, dignidade da pessoa humana, privacidade e outros.

Curioso destacar que o julgador se depara com dois direitos fundamentais distintos o da liberdade de expressão e o da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da vida privada. Devendo analisar minuciosamente o fato praticado, para não sobrepor erroneamente um direito sobre o outro.

A responsabilização da imprensa está sendo uma medida, que muitas das vezes não assegura a real finalidade da prestação informacional, ocasionando cada vez mais a prática da divulgação das notícias falsas, com conclusões precipitadas sobre determinado fato. Com relação a isso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgou um caso de notícia falsa envolvendo uma vítima de acidente automobilístico, divulgando que o indivíduo tinha falecido

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Rel. Newton Trisotto. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. Julgado em 19/10/2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h40min.

em decorrência do ocorrido, fato que não é verdade, apesar dos ferimentos graves o acidentado não faleceu. Neste sentido a jurisprudência afirmou:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA RODOVIA BR-262 - ESPÍRITO SANTO. AUTOR QUE SOFREU LESÕES GRAVES. IMPRENSA QUE PUBLICOU MATÉRIA, INFORMANDO O FALECIMENTO DO PRIMEIRO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A AMPLA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, OPINIÃO E CRÍTICA JORNALÍSTICA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE À IMPRENSA NÃO É UM DIREITO ABSOLUTO, ENCONTRANDO LIMITAÇÕES, TAIS COMO O COMPROMISSO COM A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. NA ATIVIDADE DA IMPRENSA É POSSÍVEL VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DE TRÊS DEVERES QUE, SE OBSERVADOS, AFASTAM A POSSIBILIDADE DE OFENSA À HONRA. SÃO ELES: O DEVER GERAL DE CUIDADO, O DEVER DE PERTINÊNCIA E O DEVER DE VERACIDADE. A RÉ, AO PUBLICAR A NOTÍCIA FALSA (FALECIMENTO DO AUTOR), VIOLOU O SEU DEVER GERAL DE CUIDADO, PORQUANTO EXPÔS A IMAGEM DO AUTOR COMO VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SEM PROCURAR SE CERTIFICAR DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PARA A PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.⁹⁵

Com efeito, o simples ato de publicar tal notícia do falecimento do indivíduo é algo extremamente chocante, pois a maioria das pessoas costuma confiar nas redes de televisão, bem como não duvidam da veracidade do seu conteúdo.

Portanto, é essencial que a imprensa seja aliada da verdade, ante o grau de confiabilidade depositada pelo público. Agora se comumente este ato de divulgação de informações errôneas continuarem, as empresas de transmissão de informação, automaticamente perde a sua credibilidade, sendo responsabilizada por todos os atos praticados.

Neste ponto, ressalta-se desde já a necessidade de atestação da veracidade de toda a matéria digital que se tenha contado, isso porque como em vários casos citados, muitos jornais ao invés de informar corretamente acaba desinformando e influenciando a decisões dos espectadores.

Não menos importante, as redes sociais também permite esta conduta, o compartilhamento de informações inverídicas, desta feita, não é somente a mídia que divulga conteúdos falso, ou incorre em inverdades, as redes sociais pelo simples fato de permitir a

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rel. Des. Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho. SEGUNDA CÂMARA CIVIL. Julgado 26/06/2019, divulgado 27/06/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h05min.

disseminação de conteúdo sem atestar a veracidade, acaba concorrendo na conduta ilícita de violação de direito, juntamente com o criador do conteúdo e o seus compartilhadores.

Por fim, apesar de boa parte da prática das *fake news*, quando levada a juízo, constatada a gravidade do fato e os seus eventuais prejuízos, os praticados do ato são responsabilizados, não quer dizer que somente isto resolve a problemática com este tipo de conduta. Por outro lado, somente demonstra a necessidade de um melhor tratamento jurídico, de modo que evite eficientemente a prática do ato, ante os prejuízos irreparáveis que sofre a vítima das notícias falsas.

Doutra banda, os simples tratamentos na legislação civil, com indenização a vítima em alguns casos não são suficiente para reparação ao dano causado, em razão disso, invoca-se aqui a proteção necessária aos bens jurídicos violados, que como se observa, são vários, e não resolvendo o problema com a simples responsabilização civil, chega-se a reflexão da tipificação na norma penal, que por sua vez, tem caráter punitivo e tende a ser mais efetivo.

3 CONTRIBUTO PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL DAS *FAKE NEWS* E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

Considerando que as notícias falsas devem ser tratadas com seriedade, em razão do danos causados, como já exposto nos capítulos anteriores, apresenta-se aqui um a contribuição para uma possível tipificação penal para criminalizar quem divulga e compartilha as *fake news*. Com efeito, é preciso realizar-se uma grande discussão a respeito, inclusive identificar de forma clara os crimes resultantes da prática de divulgação de notícias falsas. Após isso, se faz o questionamento se essas medidas já contidas no Código Penal são suficientes ou não.

Além disso, questiona-se, se outra medida não sendo a penal, seria possível e eficaz, como aplicação de responsabilização civil dos propagadores de notícias falsas. O que se percebe é que a medida penal é a mais regida, no entanto, não se descarta a possibilidade de aplicar a duas medidas conjuntamente, pois, a intenção é combater a divulgação e compartilhamento dos conteúdos falsos.

Adiante, para responsabilizar diretamente os causadores das *fake news*, seja por meio do Direito Penal ou Cível é preciso identificar os sujeitos, qual seja aqueles que participam diretamente da divulgação e compartilhamento do conteúdo falso. Por derradeiro, pode-se dizer que quem cria e quem compartilha as notícias falsas são os sujeitos ativos. Havendo ainda um pré-questionamento quanto ao dolo, no sentido da pessoa compartilhar o conteúdo não sabendo que ele é falso.

Por fim, apresenta-se a ideia de se criar elementares do tipo, para que seja identificado a conduta que gera a ilicitude. De forma que quem praticar as *fake news*, incorrerá em crime, com a sua devida responsabilização criminal. Ainda assim é necessária, toda uma análise doutrinária com relação ao Direito Penal para que seja possível a criminalização das notícias falsas.

3.1 ENQUADRAMENTO ATUAL DAS *FAKE NEWS* NA LEGISLAÇÃO PENAL

A legislação penal não discorre sobre a prática das *fake News*. Deste modo, com o surgimento do ato em proporções incalculáveis, como vários exemplos já citados, as notícias falsas acarretam vários danos, merecendo um tratamento adequado, para acabar com esse problema. Alguns casos das notícias falsas foram tratados na área cível, em que foram

proferidas decisões já vistas no capítulo anterior, que determinam a responsabilização dos autores do ato, em razão da violação ao direito à privacidade, da honra do indivíduo e, conseqüentemente, implicando na possibilidade de reparação do dano moral.

De fato que não sendo suficiente apenas as aplicações de medidas de responsabilização cível, é oportuna a busca de uma legislação mais eficiente como o Direito Penal e, nesse diapasão, algumas *fake news* têm relação com tipificações penais na norma em questão.

Importante destacar que a própria legislação penal, aborda a tipificação de condutas incriminadoras, praticadas contra os direitos fundamentais, como a honra, imagem e a dignidade humana. Muitos casos de notícias falsas podem incidir nesta conduta já tipificada no Código Penal, são eles os crimes de calúnia, difamação e injúria. Estes crimes são configurados na maioria das situações que envolvem notícias falsas, de modo a atingir diretamente a honra do indivíduo.

A calúnia possui tipificação no Código Penal, incluída na parte que trata de crimes praticados contra honra, e, como se sabe, a honra é um bem jurídico; além de ser tutelada pela norma civil, é protegida pela norma penal. O ato de praticar calúnia se configura no momento em que um indivíduo atribui um fato criminoso a alguém, e que, por sua vez, a atribuição é inverídica, incidindo em acusação falsa. Este modo de acusação falsa tende a denegrir a imagem da pessoa, de forma que diretamente atenta contra a sua honra e reputação pessoal.⁹⁶

O texto da Lei Penal define o seguinte:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.⁹⁷

Desta feita, o artigo é bem claro no sentido de mencionar a conduta criminosa, entendendo assim, que a mera menção falsamente sobre qualquer algo que não seja imputação criminosa, não incorrerá o indivíduo em crime de calúnia. Importante ponto a ser destacado é com relação à punição, também, do indivíduo que sabe que a imputação de tal crime sobre um indivíduo é falsa e a compartilha ou confere publicidade, este ensejará na mesma conduta.

⁹⁶ NUCCI, Souza, G. D. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro – RJ, Editora Forense Ltda, 2019. p. 579.

⁹⁷ PLANALTO. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2019, às 19h55min.

Com efeito, a imputação criminosa deve-se obviamente ser falsa, ocasião em que quem a praticou deverá responder penalmente nos termos da legislação do Processo Penal, podendo se sujeitar à pena de seis meses até dois anos e, ainda, multa. Percebe-se que a tipificação desta conduta é muito importante para assegurar direitos inerentes ao ser humano, pois a falsa imputação criminosa implica na desmoralização do indivíduo, quanto a sua visão de si mesmo e dos demais da sociedade sobre a sua pessoa.⁹⁸

Menciona-se esta tipificação em razão de alguns casos de práticas das *fake news*, apresentarem conteúdos falsos, imputando fato criminoso a alguém.

Por sua vez, existem vários, inclusive como já mencionado, casos em que gerou até a morte de pessoas, que foram vítimas da população revoltada ao descobrir que se trata de criminosos, o que, posteriormente, não se comprovou, mas as vidas já tinham sido ceifadas. Por derradeiro, por ser um crime de homicídio, não trataria mais de calúnia, mas o ponto inicial que levou todo esse resultado proveio da prática da calúnia.

Não obstante, vislumbra-se um típico caso das *fake news*, que pode ser enquadrado como crime de calúnia nos termos do Código Penal, mas, mesmo assim, analisando os impactos que esta conduta pode causar à vítima, ainda mais considerando a evolução tecnológica que permite a divulgação e compartilhamento de forma rápida, atingindo boa parte da sociedade. Desta forma, a pena estabelecida acaba a ser insuficiente, em razão do grau de prejuízos que serão causados. Sendo assim, o bem jurídico que aqui se visa proteger acaba sujeitar a não eficácia da sanção.

Na sequência, seguir-se-á com análise a tipificações penais e possível enquadramento dos casos das notícias falsas, que permeiam na sociedade atualmente. A tutela oferecida à honra possui como um dos seus mecanismos a tipificação do crime de difamação, que de modo simples, é o ato de praticar a ofensa imputando algum fato desonroso sobre alguém, referente a sua reputação, sendo, neste caso, analisada a sua honra objetiva, consistindo na visão que a sociedade tem sobre tal indivíduo, sua representatividade, valor social, caráter e moralidade.⁹⁹

Não importa se o fato seja verdadeiro ou não: a manifestação que ofenda diretamente a reputação do indivíduo de forma pública pode incorrer no crime de difamação. De forma mais

⁹⁸ SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. **Direito Penal**. Volume Único. São Paulo – SP, Editora Atlas Ltda, 2018. p. 599.

⁹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2019. p. 346.

sucinta, a difamação pode ser caracterizada, como, por exemplo, a pessoa que realiza um comentário em rede social alegando práticas maldosas não comuns, realizadas por um indivíduo bastante conhecido por populares, algo que ofenda a sua reputação, chocando o público que presencia toda a situação, evidentemente um caso de difamação.

O Código Penal em seu artigo 139 discorre que:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções

Aqui, percebe-se a tipificação clara de tal conduta, conjuntamente com sanção e multa, no entanto, com pena inferior ao caso de calúnia. Ressalta-se, ainda, a questão da exceção da verdade, não admitida nos casos de difamação, salvo se o indivíduo é funcionário público, ocorrendo a imputação difamatória em razão do labor desenvolvido.¹⁰⁰

Existem muitos casos de difamação, principalmente aos famosos, que diariamente expõem o desenvolvimento de suas atividades e, muitas vezes, é atacado principalmente pelas redes sociais, por comentários que atentam contra a sua reputação, incorrendo no crime de difamação.

A prática das *fake news* também pode ser configurada como crimes de difamação, pois a divulgação de conteúdos falsos sobre determinada pessoa, atribuindo acusações e conclusões superficiais a seu respeito, não sendo a imputação de crime, recai na conduta de difamação. Apesar de a conduta estar tipificada e com previsão de sanção penal, novamente, constata-se pena branda, tendo em vista os variados prejuízos que podem acarretar. Observa-se a difamação nos casos das notícias falsas, com relação a candidatos políticos que almejam serem eleitos e se deparam com inúmeras difamações, para induzir os votos dos cidadãos que tem contato direto e de forma rápida a esses conteúdos falsos de caráter difamatório.

Desta forma, ante o grau de proporção que tomou as notícias falsas, principalmente de cunho político nos últimos anos, ao se enquadrar tais condutas em crime de difamação já previsto em Lei, seria inviável e insuficiente para tutelar os bens jurídicos violados. Pois, com relação à política, a simples influência na votação com a apresentação das *fake news* sobre os candidatos, acaba a mudar a escolha do voto, algo que deve ser analisado com cautela, pois o

¹⁰⁰ SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. **Direito Penal**. Volume Único. São Paulo – SP, Editora Atlas Ltda, 2018. p. 607.

mandato eletivo é, por vários anos, uma escolha ruim e influenciada, conseqüentemente gerará prejuízo a toda a nação.

Não menos importante, a norma penal ainda traz a tipificação do crime de injúria, tendo uma forma conceitual mais complexa, a qual consiste na conduta que atinja diretamente a honra e decoro do indivíduo, comumente caracterizado pela expressão de baixo calão, que venha impactar o amor-próprio da pessoa.¹⁰¹

É algo que estritamente está ligado à dignidade da pessoa, tratando-se a honra subjetiva do sujeito. Não somente praticado pelo xingamento, a injúria se dá por várias formas, como, por exemplo, por manifestação artística, como pintura, música, as quais também podem veicular *fake news*.

No dispositivo legal, a injúria está disposta da seguinte forma:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Como já salientado, a injúria é fruto da violação da dignidade da pessoa, em especial a moral e honra. Por oportuno, existe a possibilidade de não aplicação ou configuração desse delito, nos casos em que exista o ato provocativo que ensejou na prática da injúria, ou a pessoa respondendo de forma imediata com outra espécie de injúria. Não obstante, a prática de forma exagerada da injúria conduz a um aumento de pena, bem como se decorre de injúria referente à religião, raça, cor e outros, como exposto acima. Observa-se um aumento significativo da pena, conforme o modo que se dá a injúria.¹⁰²

Nesta senda, novamente mais uma tipificação da norma penal que responsabiliza os agentes das *fake news*, pois existem as notícias falsas que tem a finalidade de injuriar. No entanto, pode se dizer que boa parte das notícias falsas espelhadas de forma direta atingem a honra do indivíduo de modo a configurar a prática de injúria.

¹⁰¹ NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. Vol. 2, 3ª edição. Rio de Janeiro – RJ, Editora Forense Ltda, 2019. p. 230.

¹⁰² GONÇALVES, Rios, V. E. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo - SP, Editora Saraiva, 2019. p. 222.

O que se percebe é que apesar do grau de violação de um bem essencial na vida do ser humano, qual seja a honra subjetiva, o Código Penal não respalda com tanta segurança, sendo aplicadas penas nos casos de injúria, de forma insatisfatória, principalmente quando se fala em responsabilizar os agentes das *fake news*.

Por outro lado, a injúria é de caráter mais pessoal ao indivíduo. Desta feita, a comprovação desta conduta implica em algo dificultoso, pois é difícil a medição e constatação de violação da honra inerente ao próprio sentimento que a pessoa está expressando no momento. Portanto, é diferente das outras situações, que são mais explícitas e de fácil constatação.

Destaca-se a parte dispositiva que em ambos os casos da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, existe a possibilidade de aumento de pena, vejamos:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)
Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

A legislação prevê o aumento de pena, mas somente nos crimes cometidos contra o Presidente, Chefe de Governo Estrangeiro, servidor público, na frente de vários onde facilita a divulgação e outros. Com relação à notícia falsa, que se enquadre na presente Lei, o aumento que mais poderia recair sobre o ato, seria o elencado no inciso III, pois ao se compartilhar *fake news*, sobre alguém de forma caluniosa, por exemplo, nas redes sociais, automaticamente muitas pessoas terão acesso ao conteúdo, sendo possível ainda o compartilhamento com várias outras.

Desta forma, pode haver a incidência o aumento de pena contido no dispositivo mencionado acima. Até mesmo pode configurar, também, conforme explícito no parágrafo único, o aumento da pena em dobro, caso o indivíduo que pratica calúnia por meio das notícias falsas o faça mediante recompensa.

Outrossim, apesar da tipificação de condutas consideradas criminosas, praticadas contra a honra do sujeito, sendo estes o de calúnia, difamação e injúria, a aplicação nos casos de *fake news* é possível. No entanto, em análise superficial, não resolve a problemática, pois, como evidenciado até aqui, as formas das notícias falsas e o meio de propagação que é utilizado, atinge um número considerável de público, de modo que não se prende ainda somente a crimes

contra honra, mas pode gerar vários outros, ficando clara a necessidade de um novo tratamento jurídico com relação à temática.

Com efeito, deve-se buscar uma sanção mais dura, que evite de forma eficiente a prática de divulgação e compartilhamento das *fake news*. Notadamente que não é tarefa fácil, pois é necessário todo um estudo mais aprofundado sobre a temática. Todavia, são demonstradas aqui as suas consequências e insuficiências de pena, possivelmente aplicadas a essas condutas.

Por derradeiro, importante ressaltar que a norma penal é um dos instrumentos eficazes na limitação de condutas ilícitas. No entanto, com relação à prática da divulgação de notícias falsas, não existe tipificação, até porque esta conduta apesar de ter surgido há muitos anos, tomou proporção por meio do avanço tecnológico. Por essa razão, há de se discutir uma nova tipificação penal ou medidas de segurança para combate às notícias falsas.

3.2 QUAIS SÃO AS PUNIÇÕES ADEQUADAS ÀS FAKE NEWS?

Destacada a problemática com a prática das *fake news*, seja no âmbito eleitoral ou social, relacionada diretamente ao indivíduo ou não, é preciso buscar qual a punição mais adequada. É evidente que, nos últimos anos, a prática desta conduta só vem aumentando. Embora, os Tribunais de Justiça já venham decidindo a respeito, percebe-se que as decisões são no sentido de determinar a retirada do conteúdo inverídico, das plataformas virtuais, a que deu repercussão, bem como aplicação de multa e indenização por danos morais a até materiais, entretanto, necessita-se de punições específicas e eficientes.

De plano, constata-se que o tratamento judicial, com relação a essa nova conduta, não estão evitando a divulgação das notícias falsas e a razão deste acontecimento é simplesmente porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro, norma que atribua uma responsabilização maior e específica aos seus autores.

É promissor a criação de instrumentos de segurança para combater as notícias falsas, seja através da legislação, ou medidas administrativas. O importante é que seja algo concreto e eficiente, de modo a diminuir drasticamente condutas relacionadas à criação e divulgação desses conteúdos.

Com relação a isso, pode-se implementar no ordenamento jurídico penal uma lei que seja específica para tratar das notícias falsas, em especial quanto à criação e ao

compartilhamento nas redes de telecomunicações em geral. Importante destacar que, sendo criada esta norma, é necessária uma pena considerável, de modo a impactar o causador da notícia falsa e os seus concorrentes, com sanções na medida do dano causado a outrem, conjuntamente, com aplicação de multa e indenização.

Não obstante, para que a pena atinja os responsáveis pelas notícias falsas, é preciso, em um primeiro momento, estipular na lei quem deve ser responsabilizado, qual seja o autor da criação do conteúdo, o divulgador, compartilhador e a plataforma que possibilitou a propagação da matéria. Identificado isto, é primordial avaliar o grau de concorrência para efetivação do crime nos casos em específico, mas nada impede que na legislação já se tenha a previsão de pena para os colaboradores. Esta medida também é intensificada no combate às *fake news*, responsabilizando todos que contribuir para divulgação e propagação das inverdades.

Ressalta-se que os responsáveis pelas plataformas digitais, que é, atualmente, o principal veículo de propagação das *fake news*, as redes sociais, em geral, como *Facebook*, *Instagram* e outros, contribuem de forma elevada para que o ato ilícito com lançamento de inverdades aconteça, neste caso, deve ser tratado com maior atenção no âmbito de eventual sanção penal.

Com efeito, a aplicação de sanção penal inicialmente é uma das medidas que devem ser adotadas com relação às ilicitudes praticadas por meio das notícias falsas, embora seja necessário imputar a pena com base nos princípios penais, em especial ao princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, no que se refere à aplicação da pena, na medida da infração cometida, não violando outros direitos previstos na legislação.

Por derradeira, apesar de a sanção penal ser uma das medidas, inclusive de urgência, a mais adequada na punição aos agentes das notícias falsas, diante dos inúmeros casos surgidos na sociedade, é uma imposição muito complexa e cautelosa, na medida em que debates a respeito do tema são necessários para concluir de forma eficiente tal imposição.

Acentua-se que outras formas adequadas para o tratamento das notícias inverídicas lançadas na sociedade, seria através de medidas administrativas de conscientização, deixando claro a todos os cidadãos as consequências da criação e compartilhamento das notícias falsas, e, caso fora praticado, sujeitar-se-á à responsabilização cível e criminal.

Importante também neste ato seria a realização de parceria do governo com todas as empresas de telecomunicações, para ajudar a compartilhar conteúdos de conscientização e a não propagação das *fake News*, isso se daria por meio das redes sociais e redes de televisão.

Noutro ponto, essas medidas de conscientização, devem informar e instruir a população, de modo que, ao se deparar com qualquer notícia, deve-se, primeiramente, constatar a veracidade do assunto, verificando a fonte da notícia, posteriormente analisar o seu contexto, observando a data de publicação e assinatura. Se possível, até pesquisar em algum site de notícia confiável sobre determinado assunto que se deparou, pois, o risco de incidir nas notícias falsas é muito grande. A campanha de conscientização deve ser intensificada nos anos de eleição, pois é nesse período que mais surgem as matérias inverídicas e manipuladoras.

Possível também seria a punição civil aos agentes das notícias falsas, principalmente aos gestores das redes sociais e de televisões. A aplicação de responsabilização cível ideal seria por meio da multa pecuniária de alto valor dependendo do conteúdo exposto e dos eventuais danos causados.

Devendo ser imposta, principalmente, as empresas digitais, que possibilitam o compartilhamento, pois esta deveria analisar, de forma substancial, a fonte de determinado conteúdo, para posterior possibilidade de distribuição. E caso se depare com algo inverídico, automaticamente evite a sua propagação. Esta medida entra em discussão com o direito da liberdade expressão e a prática de censura, mas não deixa de ser uma medida que evita as divulgações de notícias falsas.

Não obstante, considerando as possibilidades de punição à prática das *fake news*, decerto que o mais conveniente seria aplicação de todas as formas de punição aqui mencionadas, qual seja a por meio de sanção penal e civil, com aplicação de multa pecuniária de alto valor, principalmente aos gestores das plataformas digitais. Em conjunto, é claro, com as formas de conscientização, não se praticar um excesso de punição ante a falta de conhecimento do assunto.

Por derradeiro, percebe-se que a melhor forma de combater eficientemente e punir de forma suficiente, seria pela inclusão na norma penal da conduta da prática de divulgação e compartilhamento de notícias falsas, para que todos os agentes sejam responsabilizados e que outros não viessem a praticar tal ato.

Todavia, todos os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal devem ser preservados e garantidos, pois não se deve aplicar punições por meio dos instrumentos jurídicos que violem esses direitos previstos no Texto Supremo, uma vez que é a base de toda a legislação brasileira.

3.3 SUJEITOS ATIVOS DAS *FAKE NEWS*

A identificação dos sujeitos ativos das notícias falsas colabora para eventual responsabilização civil e criminal dos agentes que praticam este tipo de ato. Notadamente, pode-se considerar, como sujeito ativo, todos os meios que colaborarem na propagação do conteúdo. Mormente, o criador da matéria inverídica é o principal sujeito ativo, posteriormente ao lançar o referido conteúdo na rede social, por exemplo, automaticamente a rede colaborará para o compartilhamento da notícia, pois possibilitou a divulgação, bem como permite o compartilhamento.

Em um segundo momento, qualquer um ao se deparar com uma notícia inverídica, e compartilhá-la, estará, também, colaborando para a propagação das inverdades, ao passo que o conteúdo atingirá a sua finalidade de desinformação. Nas redes digitais é muito fácil e rápido de conteúdos serem compartilhados, de modo a atingir uma boa parcela do público.

Deste modo, todos até aqui mencionados podem ser considerados sujeitos ativos, pois de alguma forma colaboram para que o ato atinja a sua finalidade, devendo todos esses serem responsabilizados por eventuais prejuízos causados. Portanto, destaca-se que o sujeito ativo é todo aquele indivíduo que pratica conduta que gere prejuízo. Tratando-se de matéria penal, é aquele que comete o crime e todos que concorreram conjuntamente com a conduta criminosa.

Com efeito, em eventual tipificação penal das *fake news*, os sujeitos serão desde aqueles que as criou, o que permitiu a divulgação e aquele que compartilhou a matéria. Embora seja necessária uma análise quanto ao dolo, pois muitos que tem acesso a esse conteúdo não tem o mínimo necessário de instrução para conseguir identificar se a notícia é falsa ou não. Neste caso, não evidenciado dolo na conduta, recairia uma possível isenção de responsabilização.

Por outro lado, deve-se buscar medidas principalmente com os gestores das redes de telecomunicações, em razão de ser mais fácil o controle das notícias, no que diz respeito à verificação da fonte e veracidade do contexto noticiário. Deparando-se com o conteúdo falso, já não permitir o compartilhamento.

3.4 PROPOSTA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL DAS FAKE NEWS

No Direito Penal, o tipo é considerado uma forma de identificação de conduta ilícita, sujeita à imposição incriminadora, tendo a função de estabelecer as situações em que haverá a prática de delito. Em outros dizeres, o nobre autor Nucci leciona na obra “Curso de Direito Penal Volume 01, Parte Especial”, que o tipo penal tem a seguinte finalidade:

A existência dos tipos penais incriminadores (modelos de condutas vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem a função de delimitar o que é penalmente ilícito e o que é penalmente irrelevante; tem, ainda, o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considerou delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Note-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime.¹⁰³

Como bem exemplificado pelo doutrinador, o tipo penal é fundamental para destacar o ato de incriminação de condutas, não fazendo surgir nova conduta, apenas com observação a tal atividade que gera lesão a bem jurídico, identificando como crime. Destaca-se que os tipos penais são fundamentais para a formação da norma penal, de modo que nenhuma atividade será considerada crime sem a devida tipificação na Lei Penal.

Embora de forma mais aprofundada existam várias outras classificações de tipos na matéria penal, resguarda-se somente a noção superficial que, de forma clara, garante a compreensão.

A tipificação vem sempre acompanhada das suas elementares, que, no Direito Penal, são divididas em elementos subjetivos e objetivos; esses elementos são componentes do tipo penal, pelo qual identifica a conduta com a devida descrição do ato. Com relação a elementos objetivos, Carlos define na sua obra, Curso de Direito Penal, Parte Geral, que:

O TIPO OBJETIVO REPRESENTA a exteriorização da vontade (aspecto externo objetivo) que concretiza o tipo subjetivo. O fundamento material de todo crime é a concretização da vontade num fato externo. O tipo objetivo não é objetivo no sentido de alheio ao subjetivo, mas no sentido de objetivado. Compreende aquilo do tipo que tem de se encontrar no mundo exterior. O tipo objetivo é composto por um núcleo, representado por um verbo (ação ou omissão) e por elementos secundários, tais como objetivo da ação, resultado, nexos causal, autor etc. Conforme salientado, o tipo objetivo contém sempre elementos descritivos e, em alguns casos, elementos normativos.¹⁰⁴

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 348.

¹⁰⁴ CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza. **Curso de direito penal: parte geral.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Desta feita, conclui-se que o elemento do tipo objetivo é aquele que não tem ligação direta com o indivíduo, identificando-se no mundo exterior, como, por exemplo, na tipificação do homicídio, tendo como elemento objetivo o ato de “matar”, que não define a quem não se deve matar, nessa toada é possível somente a identificação do ato de matar.

Já o elemento do tipo subjetivo, é identificado pelo ato de estar ligado a uma vontade do indivíduo, para melhor exemplificar, novamente na obra de Carlos, foi exposto o seguinte:

A PARTE SUBJETIVA DO tipo penal compreende os dados que pertencem ao campo psicológico ou anímico do agente, constituídos pelo elemento subjetivo geral – o dolo – e, eventualmente, elementos subjetivos específicos – o chamado elemento subjetivo do tipo –, que representam segundas intenções ou tendências especiais do agente. Vê-se, assim, abrangidos todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral – dolo – que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais – intenções e tendências – que são elementos acidentais.¹⁰⁵

A exemplo do elemento do tipo penal subjetivo, conforme destacado acima, novamente voltamos a tipificação do homicídio, que o ato de “matar” pode ser entendido como elemento objetivo não ligado à pessoa, mas a palavra “alguém”, caracteriza um ser humano, dessa forma fazendo ligação ao indivíduo. Ressalta-se que essas classificações conjuntamente formam os elementos do tipo penal incriminador, que tem função de apresentar os dados essenciais para conformação da figura do tipo penal.

Entendido as condições iniciais para configurar uma conduta criminosa, desde as análises dos bens jurídicos violados, que se não protegidos eficientemente por outros meios de legislação, a tutela penal é a segurança em último caso, que ainda há de formular tipos penais para que seja possível a atuação do Direito Penal, por meio de Leis. As *fakes news* são um exemplo claro de violação de bens jurídicos, e que não há no atual ordenamento nenhuma Lei que trate especificamente deste assunto, e ainda as decisões e responsabilização atualmente, se demonstram claramente insuficientes na inibição das práticas das notícias falsas.

Por esta razão, é necessária a busca de medidas eficientes, como, por exemplo, a possível tipificação penal a esta conduta, de modo a identificar, expressamente, como tipo penal o ato de criar, compartilhar ou divulgar, em quaisquer redes digitais de comunicação e outros, notícia falsa sobre determinada pessoa física ou jurídica, sendo estes os elementos do tipo penal para criminalizar os agentes das notícias falsas e os seus concorrentes.

¹⁰⁵ CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Portanto, para que isso aconteça, é necessária a criação de projeto de lei, necessitando de fundamentos plausíveis, bem como vários debates a respeito da temática, inclusive com relação a quem efetivamente deverá incorrer a sanção penal, pois é inevitável nos depararmos a esses conteúdos falsos, e o simples ato de compartilhar já configuraria o ato criminoso da prática das *fake news*.

No Brasil, vários projetos foram apresentados no Congresso Nacional, para que se criminalize as práticas das notícias falsas¹⁰⁶, no entanto, até o momento nenhum foi aprovado. Um desses projetos tem a proposta seguinte:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.¹⁰⁷

A justificativa do projeto está relacionada a vasta divulgação de notícias falsas nos últimos anos, como a todo momento é exposto no presente trabalho.

Como se percebe, há ainda várias discussões a respeito da possível responsabilização dos agentes, bem como eventual aprovação de projeto de Lei que criminalize a conduta das *fake news*.

Sendo assim, as notícias falsas devem ser criminalizadas para que haja punição aos devidos responsáveis pela propagação de notícias falsas, essas notícias na sua grande maioria são muito prejudiciais à quem elas reportam causam grandes danos transtornos e podem mudar significativamente a vida das pessoas assim como o ambiente em que vivem.

Com a criminalização das *fake news* talvez não possa se dizer que elas deixaram de existir, mais pode haver uma grande redução em relação a sua propagação. Um dos principais pontos para que ela se torne um crime é o fato de como ela pode ter grande influência em cima

¹⁰⁶ Publica. **Agência de Jornalismo Investigativo**. 11 maio 2018, 12h17min. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 29 maio. 2020, às 18h10min.

¹⁰⁷ Câmara dos Deputados. **PL 6812/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1522471&filename=PL+6812/2017>. Acesso em: 29 maio. 2020, às 18h20min.

de assuntos complexos, como ela pode formar opiniões baseadas em mentiras, fora que se que tornam virais em pouquíssimo tempo.

Além de uma grande formadora de opiniões, as notícias falsas podem destruir vidas, fazer com que pessoas percam o emprego, reputação e até mesmo a própria vida. Destaca-se que na maioria dos casos quase ninguém é punido o que com a criminalização pode sim haver um culpado ou pelo menos pessoas que constatem a veracidade da notícia antes de passar adiante.

Com base em todo exposto, com a explanação de casos concretos, analisando perfunctoriamente os impactos das notícias falsas, evidenciados fatos que causam espanto, decisões dos tribunais, entendimentos diferentes, tudo isso para que seja dado a devida atenção para o presente tema. Que apesar de existirem outras medidas que visem a não divulgação de *fake news*, como a conscientização a população, chegou a hora de se tomar medidas drásticas, para que diminua as divulgações de notícias falsas.

CONCLUSÃO

Em razão da evolução tecnológica, a comunicação pode ser realizada de várias formas, conjuntamente com as redes sociais as informações são divulgadas num curtíssimo espaço de tempo e com o compartilhamento, muitos tem acesso de forma instantânea. As *fake news* estão nesse atual cenário e é amplamente divulgada através das plataformas digitais, versando sobre vários assuntos, com relação à política, saúde, segurança pública, ao próprio indivíduo e outros.

Nota-se uma nova forma de realizar-se a comunicação, e exposição de ideias, tudo isso sendo possível graças ao emprego da tecnologia. No entanto, utilizados esses instrumentos de forma errada, como para praticar de divulgação e compartilhamento de notícias falsas, podem gerar uma séria de problemas.

Desta forma, pode-se concluir, que de fato, as *fake news* geram muitos prejuízos na sociedade e versão sobre vários assuntos. Com relação à política, pode mudar o curso das eleições, afetando o Estado Democrático de Direito, pois, induz os votos das pessoas. Em outros casos fazendo com que pessoas inocentes percam o seu, emprego, reputação e até mesmo vida.

Desta forma perceber-se que é de crucial importância que o Estado tome medidas para realizar a contenção da propagação das notícias falsas. Podendo ser através de responsabilização civil e conscientização, ou com uma medida mais rigorosa por meio do Direito Penal.

Percebe-se que vários direitos são envolvidos nessa temática, pois tem relação com a comunicação, informação, liberdade de expressão, honra, privacidade e outros. Esses são direitos fundamentais garantidos a todos por meio da Constituição Federal de 1988.

Com o objetivo de criminalizar a conduta de divulgar e compartilhar *fake news*, é de suma importância analisar os bens jurídicos que merecem tutela do Direito Penal, haja vista que uma das principais funções do Direito Penal é a de tutelar o bem jurídico que tem bastante relevância ao indivíduo e a sociedade.

As notícias falsas violam vários bens jurídicos, resultado em alguns crimes já tutelados pela norma penal, no entanto, percebe-se que em razão dos danos gerados, as penas contidas, não são suficientes para responsabilizar os indivíduos que praticam esta conduta, uma vez que, não se pode medir o alcance e grau exato de prejuízos a serem gerados com esse tipo prática.

Desta forma, percebe-se a necessidade de se criar uma tipificação penal para este tipo de ato, ressaltando-se que a atuação a norma penal é em último caso, e considerando o atual tratamento jurídico com os casos das *fake news*, percebe-se que as decisões dos tribunais são no sentido de retirar a conteúdo falso das plataformas digitais e não de responsabilizar diretamente o causador do dano.

Portanto, a tipificação penal pode gerar um efeito mais eficaz, pois responsabiliza o indivíduo com medidas severas. Observa-se que numa eventual tipificação da conduta de divulgar e compartilhar notícias falsas, além de analisar os bens jurídicos violados inerentes a pessoa e a coletividade é preciso analisar também o princípio da proibição de proteção deficiente e de excesso punitivo, pois eles trazem um equilíbrio na sanção a ser imposta, vedando a criação de normas que penalize de forma branda e outras com excesso de punição. Esse princípio demonstra que a medida sancionatória dever ser na proporcionalidade do dano causado e os seus possíveis resultados. Sendo necessária sua observação para criação da tipificação penal das *fake news*.

Além disso, é preciso também identificar os sujeitos ativos das *fake news*, para especificar quem deve ser responsabilizado numa eventual tipificação penal desta conduta. Notadamente os sujeitos ativos são os criadores, divulgadores e compartilhadores das notícias falsas. Embora muitas pessoas compartilham informações, mas não verificam a fonte, acaba compartilhando a matéria sem saber se realmente o fato é verdadeira ou não. Neste ponto cabe uma discussão quanto ao dolo e culpa, devendo ser analisado caso se criminalize a divulgação de notícias falsas.

Identificado os sujeitos ativos o passo mais importante destacado é as elementares do tipo penal, pois é por ela que se identifica a conduta ilícita, gerando o ato incriminador. Uma espécie de limitação quanto ao que gera a prática criminosa. Desta forma para que as *fake news* sejam criminalizadas é preciso também observar essas elementares do tipo penal.

Sendo assim, para que ocorra a criminalização das *fake news*, especificamente, os criadores, divulgadores e compartilhadores, é importante toda uma análise aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal e também quanto aos bens jurídicos a serem tutelados.

Aos sujeitos ativos das *fake news*, elementares do tipo e também realizar várias discussões quanto aos bens jurídicos já tutelados pelo direito penal, em que as notícias falsas

podem resultar, como crimes de calúnia, difamação e injúria. Além disso observar também as decisões dos tribunais de forma a compreender os variados entendimentos realizados, somente assim, se chegará a uma medida eficaz de combate as *fake news*.

Não se descarta também a busca de outras medidas que não seja a penal, como a criação de programas de conscientização, principalmente em períodos eleitorais e também buscar ajuda das próprias plataformas digitais na contenção da divulgação e compartilhamento das notícias falsas

Com todo o apresentado destaca-se a necessidade de criminalizar as *fake news*, não tendo mais outra forma eficiente de combate, sendo razoável adotar as duas medidas, quanto a de conscientização quanto a de criminalização.

REFERÊNCIA

A FORÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Fakenews sobre Sistema Único de Segurança Pública.** Disponível em: <<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/noticias/noticia-interna/2018/6/1895/fakenews-sobre-sistema-unico-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 16 out. 2019.

ACREDITE OU NÃO. **3 CASOS DE NOTÍCIAS FALSAS QUE QUASE ACABARAM EM MORTE NO BRASIL.** Disponível em: <<https://acrediteounao.com/3-casos-de-noticias-falsas-que-quase-acabaram-em-morte-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

ANDRADE, Geraldo. **Curso de Direito Constitucional.** Belo Horizonte-MG. Editora Clube de Autores. 2017.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão honra imagem e Privacidade: Os Limites entre o lícito e o ilícito.** Barueri-SP. Editora Manole Ltda. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1.** Parte geral. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1.** Parte geral. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL ESCOLA. **O movimento antivacina e os perigos das fake news.** Disponível em: <<https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/blog/os-perigos-movimento-antivacina.htm>>. Acesso em: 26 out. 2019.

BULOS, Lammêgo, U. **Curso de direito constitucional.** 11a ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2018.

BUSATO, César, P. **Direito Penal - Parte Geral.** Vol. 1, 4ª edição. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2018.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de fake news em inglês.** Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news?q=Fake+news>>. Acesso em: 23 out. 2019.

CANOTILHO, Gomes, J. J. **Comentários à Constituição do Brasil**, 1ª ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. 2, parte especial: arts. 121a 212. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2019.

CARLOS BRITTO. **Nova fake news sobre supostos atentados leva colégio de Juazeiro a suspender aulas**. Disponível em: <<https://www.carlosbritto.com/nova-fake-news-sobre-supostos-atentados-leva-colegio-de-juazeiro-a-suspender-aulas/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **TRE determina retirada de propaganda negativa contra Doria no Facebook**. Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2018/Outubro/tre-determina-retirada-de-propaganda-negativa-contradoria-no-facebook>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **TSE derruba 35 postagens consideradas fake news contra o PT**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-07/tse-derruba-35-postagens-consideradas-fake-news-pt>>. Acesso em: 19 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **TSE derruba 35 postagens consideradas fake news contra o PT**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-07/tse-derruba-35-postagens-consideradas-fake-news-pt>>. Acesso em: 28 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **TSE derruba 35 postagens consideradas fake news contra o PT**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-07/tse-derruba-35-postagens-consideradas-fake-news-pt>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Fake news**.

<<https://www.dicio.com.br/fake-news/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DO UOL. **Pesquisa que coloca Haddad na liderança da corrida presidencial é falsa**. São Paulo, 11/09/2018, 15h44min. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2018/09/11/pesquisa-que-coloca-haddad-na-lideranca-da-corrida-presidencial-e-falsa.htm>>. Acesso em: 23 out. 2019.

EL PAÍS. **Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais?**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

EL PAÍS. **Dois ex-alunos invadem escola e matam oito pessoas em Suzano**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/politica/1552483173_355370.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

EXAME. **Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

EXAME. **TRE manda excluir vídeo contra Doria postado por vereador no Facebook**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/tre-manda-excluir-video-contradoria-postado-por-vereador-no-facebook/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

EXTRA. **Antonio Fagundes é vítima de Fake News em Vídeo que atribui a ele uma Briga**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/famosos/antonio-fagundes-vitima-de-fake-news-em-video-que-atribui-ele-uma-briga-22690670.html>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2019.

FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2019.

FACEBOOK in foco. **Hillary Clinton Has Parkinson’s Disease, Physician Confirms**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/RTnews/posts/hillary-clinton-has-parkinsons-disease-physician-confirmshttpwwwdangerandplaycom/1219042481480761/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

FOLHA DE S.PAULO. **FAKE NEWS: Mais de dois boatos de Fraude nas Urnas Desmentidos por dia**. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/fake-news-mais-de-dois-boatos-de-fraude-nas-urnas-desmentidos-por-dia/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

FOLHA DE S.PAULO. **Não é verdade que marido de Marina Silva extraiu madeira ilegalmente em 2003**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/nao-e-verdade-que-marido-de-marina-silva-extraiu-madeira-ilegalmente-em-2003.shtml>>. Acesso em: 23 out. 2019.

G1. **É #FAKE cartaz atribuído a Haddad que diz que projeto de lei torna a pedofilia um ato legal.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/13/e-fake-cartaz-atribuido-a-haddad-que-diz-que-projeto-de-lei-torna-a-pedofilia-um-ato-legal.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2019.

G1. Fato ou Fake. **É #FAKE que decreto acaba com exame da OAB.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2019/04/24/e-fake-que-decreto-acaba-com-exame-da-oab.ghtml>>. Acesso em: 16 out. 2019.

GÂNDAVO, de, P.D. M. **A primeira história do Brasil, História da província Santa Cruz a que vulgarmente chamamos Brasil.** Rio de Janeiro-RJ. Jorge Zahar Editor Ltda. 2013.

GASPAR, Almudena Barragán. **El País – Notícia.** 19 OCT 2018 - 10:54 BRT. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html>. Acesso em: 18 jul. 2019.

GONÇALVES, Rios, V. E. **Curso de Direito Penal.** Vol 2. São Paulo - SP, Editora Saraiva, 2019.

GSHOW. **Tragédia de Brumadinho:** sete fake news que estão sendo compartilhadas na web. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/programas/mais-voce/noticia/tragedia-de-brumadinho-cinco-fake-news-que-estao-sendo-compartilhadas-na-web.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

HYPENESS. **Pega na mentira:** 8 fake news que mudaram o curso da história antes da era Trump. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/08/pega-na-mentira-8-fake-news-que-mudaram-o-curso-da-historia-antes-da-era-trump/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

JORNAL DA FRANCA. Z. **TSE quer força-tarefa para combater fake news nas eleições de 2018.** Disponível em: <<http://www.jornaldafranca.com.br/tse-quer-forca-tarefa-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-de>>. Acesso em: 25 out. 2019.

JORNAL OPÇÃO. **Pablo Vittar engravidou bailarina do Faustão?** Entenda notícia que chocou a internet. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pablo-vittar-engravidou-bailarina-do-faustao-entenda-noticia-que-movimentou-internet-114052/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

JUSBRASIL. **Andamento do Processo n. 1.369.670 - Agravo / Recurso Especial - 05/11/2018 do STJ.** Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/644023772/andamento-do-processo-n-1369670-agravo-recurso-especial-05-11-2018-do-stj?ref=feed>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MARÉS, Chico; AFONSO, Nathália. #Verificamos: General Mourão não foi torturador na ditadura militar. **Folha de São Paulo**, 23. out. 2018, 19H04min. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/23/verificamo-haddad-azevedo-mourao/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

MARTINI, Renato. **Sociedade da Informação: para onde vamos** [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MERRIAM-WEBSTER. **A verdadeira história de 'Fake News'**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MOURA, Bernardo e CYPRESTE, Judite. **Os Fatos**. 10/10/2018, 16h17. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/e-falso-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos/>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

NEWS/BRASIL. **Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>>. Acesso em: 18 out. 2019.

NUCCI, Souza, G. D. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro – RJ: Editora Forense Ltda, 2019.

O DIA. **Pneumonia de Hillary Clinton gera rumores na campanha**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/mundoeciencia/2016-09-12/pneumonia-de-hillary-clinton-gera-rumores-na-campanha.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral 5. ed. São Paulo : Editora Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2019.

PEROSINI, Gledison. **Inclusão Digital e Tecnológica na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Editora Autografia Edição e Comunicação Ltda, 2017.

PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

PLANALTO. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

PLENO.NEWS. **Cantor Leonardo envolvido em acidente? Entenda**. Disponível em: <<https://pleno.news/entretenimento/cantor-leonardo-envolvido-em-acidente-entenda.html>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

PORTAL PEBMED. **O movimento antivacinas e o aumento dos casos de sarampo**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/o-movimento-antivacinas-e-o-aumento-dos-casos-de-sarampo/>>. Acesso em: 14 out. 2019.

REIS, A., Daniel, RIDENTI, Marcelo, MOTTA, Rodrigo. **A Ditadura que Mudou o Brasil**. Rio de Janeiro-RJ. Jorge Zahar Editor Ltda. 2014.

REIS, A., Daniel, RIDENTI, Marcelo, MOTTA, Rodrigo. **A Ditadura que Mudou o Brasil**. Rio de Janeiro-RJ. Jorge Zahar Editor Ltda. 2014.

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. Do G1 Santos, 05/05/2014 09h44 - Atualizado em 05/05/2014 10h13. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 18 out.2019.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2011.

SCHREIBER, Anderson. Fake news-nas-eleições. Blogs de Fausto Macedo Repórter – **Estadão Política**. 22 ago. 2018, 10h00min. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fake-news-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SÉCULO DIÁRIO. **Mensagem em redes sociais ameaça nova paralisação da Polícia Militar**. Disponível em: <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/mensagem-em-redes-sociais-ameaca-nova-paralisacao-da-policia-militar>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SOLICIALISTA MORENA ARTE E POLÍTICA. **Trump deve sua eleição às “fake news” que tanto ataca, sugere estudo**. Disponível em: <<https://www.socialistamorena.com.br/trump-deve-sua-eleicao-as-fake-news-que-tanto-ataca-sugere-estudo/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

SOUZA, Artur de Gueiros. JAPIASSÚ, Adriano. **Direito Penal**. Volume único. São Paulo-SP: Editora Atlas Ltda, 2018.

SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. **Direito Penal - Volume Único**. São Paulo – SP, Editora Atlas Ltda, 2018.

SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. **Direito Penal**. Vol. Único. São Paulo – SP, Editora Atlas Ltda, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Direito Penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AREsp: 1101432 RJ 2017/0111289-0**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/02/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AREsp: 1101432 RJ 2017/0111289-0**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/02/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AREsp: 1101432 RJ 2017/0111289-0**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/02/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 102.087** Minas Gerais Rel. Min. Celso De Mello, Rel. Acórdão Min. Gilmar Mendes. SEGUNDA TURMA. Julgado em 28/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960>>. Acesso em: 25 out. 2019.

THE INTERCEPT BRASIL. **Não há dúvidas de que Bolsonaro é vítima de um crime**. Mas é preciso dizer algumas coisas. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/09/07/nao-ha-duvidas-de-que-bolsonaro-e-vitima-de-um-crime-mas-e-preciso-dizer-algumas-coisas/?comments=1>>. Acesso em: 17 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Rel. Alvaro Luiz Pereira de Andrade. SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. **Proc. AC. 0121788-25.2007** capital 0121788-25.2007.8.24.0023. julgado em 25/07/2019 Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748034149/apelacao-civel-ac-1217882520078240023-capital-0121788-2520078240023?ref=serp>>. Acesso em: 18 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Rel. Newton Trisotto. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. Julgado em 19/10/2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 22 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - **AREsp: 0054930-71.2014.8.11.0041**, Relator: Desembargador MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Publicação: DJ 18/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Decisao&termo=imprensa%20de%20%C3%B3rg%C3%A3o%20oficial&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrecente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=2xt5b6>>. Acesso em: 15 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **2016.016447-5 (Acórdão)** Rel. Des. Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho. SEGUNDA CÂMARA CIVIL. Julgado 26/06/2019, divulgado 27/06/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 22 out. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Parceria entre Justiça Eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no 2º turno das eleições.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>>. Acesso em: 26 out. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Representação nº 0601654-37.2018.6.00.0000 – Classe 11541 – Brasília – Distrito Federal.** Rel. Min. Carlos Horbach. Brasília, Distrito Federal. Julgado em 15 de outubro de 2018. <<http://inter03.tse.jus.br/mural/api/2036/decisao/pje>>. Acesso em: 18 out. 2019

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução N. 23.551.** Dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução N. 23.551.** Dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

VALLE, James Della. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira. Veja.** 02 abril 2013, 08h16min. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>>. Acesso em: 15 out. 2019. 18h10min.

VEJA. **Marcinho VP e Marielle:** a verdade sobre este boato. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/marcinho-vp-e-marielle-a-verdade-sobre-esse-boato/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

VELASCO, Clara, G1 - **O GLOBO**. 02/10/2018 - 15:19 / Atualizado em 04/10/2018 - 14:12. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/e-fake-imagem-em-que-manuela-davila-aparece-com-camiseta-jesus-travesti-23119865>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral - Vol. 1. São Paulo-SP. Editora Atlas Ltda, 2020.

Publica. **Agência de Jornalismo Investigativo**. 11 maio 2018, 12h17min. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 29 maio. 2020

Câmara dos Deputados. **PL 6812/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1522471&filena me=PL+6812/2017>. Acesso em: 29 maio. 2020, às 18h20min.

ZUFFO, João. **A Sociedade e a Economia no novo Milênio**. Barueri-SP: Editora Manole Ltda, 2003.